

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0727 / 2009	DE	2009
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA</u>	PL	01 - 0727 / 2009	DE	23/11/2009
----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE</u>	VEREADOR	ATILIO FRANCISCO
-------------------	----------	------------------

<u>EMENTA</u>	DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, PAGOS OU GRATUITOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARA IDOSOS E PESSOAS DEFICIENTES OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------	---

Há audiência pública realizada.
--

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
26/11/2011 09 42 41

00000058030-98



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 727/2009. RUBENS GONCALVES JUNIOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-717 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 NOV. 2009

Const. Just. e Leg. Partic.
Transp. Transp. At. Econ.
Tur. Lazer e Gastron.
Saúde, Prom. Soc. Trab.
Idoso e Mulher
Fam. e Consum. Amb.
Paulo Frange

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00727/2009

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos e pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Ficam reservadas vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta lei, a veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas ou por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, nessas categorias incluídas as que temporária ou permanentemente têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo plenamente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade.

§ 1º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 5% (cinco por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas.

§ 2º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanentemente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 3% (três cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas;

III – nos estacionamentos com mais 100 (cem) vagas será destinada um vaga exclusivamente para veículos conduzindo ou conduzidos por gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade para cada 2 (duas) vagas reservadas para pessoas deficientes e com mobilidade reduzida por outro motivo que não gravidez ou carregando criança de colo, respeitado o disposto no inciso II deste parágrafo e a legislação federal pertinente.

Segue(m) Juniaão(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 25/11/09
Ass: CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

§ 3º O cálculo da porcentagem a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo será sempre realizado a partir do número total de vagas existentes em cada estacionamento.

§ 4º As vagas reservadas nos termos desta lei deverão ser posicionadas em local próximo à circulação de pedestres, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação pertinente.

§ 5º Para os efeitos desta lei, são considerados idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei, após notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo máximo de 03 (três) dias, acarretará aos estacionamentos privados multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto na presente lei os condomínios nos quais a cada apartamento corresponde um número determinado de vagas no estacionamento de uso comum e cujo regramento compete à legislação civil sobre a matéria.

Art. 4º Os estacionamentos de que trata a presente lei terão prazo de 90 (noventa) dias para a ela se compatibilizarem

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.506, de 13 de abril de 1994 e nº 14.481, de 12 de julho de 2007.

Sala das Sessões,

ATÍLIO FRANCISCO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01-727 de 09
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incluir na legislação municipal a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, para veículos conduzindo ou conduzidos por mulheres grávidas a partir da vigésima semana de gravidez ou carregando crianças de colo de até 01 (um) ano de idade.

A reserva de vagas em estacionamentos para pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida já está prevista na Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Já em relação aos idosos, o art. 41 da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o "Estatuto do Idoso", assegura reserva das vagas existentes em estacionamentos para eles. Esse dispositivo foi regulamentado no plano municipal pela Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que, equivocadamente, "interpretou" *idoso* como pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, motivo pela qual ela também deve ser alterada.

Embora a gravidez em estado avançado não seja uma "doença", ela evidentemente causa diminuição na mobilidade, assim como carregar crianças de colo, devendo ambas situações ser levadas em conta para fins de previsão de reservas de vagas em estacionamentos. Sabe-se que durante a gestação as mulheres sofrem alterações fisiológicas que lhes tolhem os movimentos com o aumento da região abdominal e diminuição da capacidade pulmonar. A mesma diminuição de mobilidade acontece quando portam crianças de colo.

Seguindo a tendência das legislações já citadas e da Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, bem como as empresas prestadoras de serviços devem dispensar atendimento prioritário.

Esses fatores devem ser levados em conta pelo legislador para facilitar a vida de uma significativa parcela de nossa população, motivo pelo qual pedimos e esperamos o apoio dos Nobres vereadores desta Edilidade para sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-727/09 25/11/2009 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/11/09

Inácio

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

27/11/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA	DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA	NA DEPARTAMENTO DAS PROPOSITURAS
EM <u>30/11/09</u>	às <u>14:55</u> hs
POR <u>[assinatura]</u>	
SAÍDA:	Ass: h ASS:

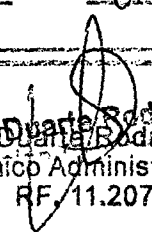
Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>30/11/2009</u>

Pesquisa efetuada.
25/03/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Marcella Faibon Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

CF	MUNICIPAL DE SÃO PAULO
F	...ado(s) o(s) documento(s) de
ns.	05 / 63 . S.P. 01 / 03 / 10


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 05 fls. 7
Proc. Nº 527/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 0727/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências

– Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que estabelece prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

– Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Em seu art. 7º, Parágrafo único, dispõe sobre a reserva de 2% do total de vagas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

– Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Em seu art. 41 assegura a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados

– Decreto Federal nº 5296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Em seu art. 25, dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas nos estacionamentos para pessoas portadoras de deficiência.

– Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 303, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas.

– Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 304, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

– Lei Estadual nº 11.759, de 01 de julho de 2004, que assegura a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos do Estado para as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 06
Proc. Nº 127/03
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

fls. 8

– Lei Municipal nº 11.506, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais.

– Lei Municipal nº 14.458, de 2 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento defronte aos hospitais do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

– Lei Municipal nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

– PL nº 108/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que institui normas sobre as vagas de estacionamentos aos veículos de deficientes físicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

– PL nº 766/05, de autoria do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência em conformidade com a Lei Federal 10.098/00 e Decreto Federal 5.296/04, e dá outras providências.

– PL nº 100/07, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Tripoli (PV) e outros Vereadores que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

– PL nº 259/07, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo.

– PL nº 628/07, de autoria do Vereador Russomano, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas ("Zona Azul") e sobre o estacionamento gratuito nesses locais para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e por pessoas portadores de deficiências

– PL nº 545/09, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a previsibilidade de aplicação de multas para veículos estacionados irregularmente em vagas reservadas por lei a carros adaptados ou conduzidos por pessoas com necessidades especiais em supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, interior de parques públicos e outros locais de uso público ou privado no âmbito do município de São Paulo e da outras providências.

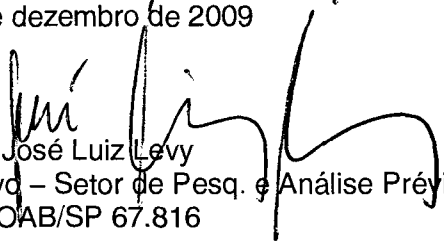
Cópia das Leis, do Decreto, das Resoluções e dos projetos acima referidos acompanham a presente informação.



Folha 107
Proc. Nº 727/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. Nº 727/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985.

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art 2º - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art 3º - Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - bibliotecas;

Fls. 11
Folha 09
Proc. Nº 727/09
Isis Duarte Rodrigues
RF 141

- VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;
- VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;
- X - estabelecimentos bancários;
- XI - bares e restaurantes;
- XII - hotéis e motéis;
- XIII - sindicatos e associações profissionais;
- XIV - terminais aeroportuários, rodoviários, ferroviários e metrô;
- XV - igrejas e demais templos religiosos;
- XVI - tribunais federais e estaduais;
- XVII - cartórios;
- XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;
- XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;
- XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);
- XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;
- XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);
- XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);
- XXIV - bebedouros adequados;
- XXV - guias de calçada rebaixadas;
- XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;
- XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;
- XXVIII - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art 5º - O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art 6º - É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.11.1985

[Download para anexo](#)

Fundo
Proc. Nº 727/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha
Proc. Nº 727/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

disposições gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

PL
Proc. Nº 7.271/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Folha 14
Proc. Nº 52.8109
RUBENS GONCALVES JUNIOR

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

Folha 15
Proc. Nº 727/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha
Proc. Nº 727/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto
Regulamento

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alcides Lopes Tápias
Martus Tavares

Folha 17
Proc. Nº 127/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Boleto
 Proc. Nº 727/2009
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

Folha 20
 Proc. Nº 727/2009
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

~~Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.~~

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII Da Previdência Social

Isis Duarte Rodrigues
PP

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

- I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;
- II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
- IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO X Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

- I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

Folha 25
Proc. Nº 221/09
Dante Rodrigues
RF. 11.207

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário.

informação

Folha 26 fls. 28
Proc. Nº 727/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

TÍTULO IV
Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

Folha 27 fls. 29
Proc. Nº 727/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

- I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;
- II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;
- IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;
- V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;
- VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e
- IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público garante o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para posteamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada

independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Folha 35
Proc. Nº 727/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores

RESOLUÇÃO 303 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

37
Proc. nº 107/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos;

Considerando a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que em seu art. 41 estabelece a obrigatoriedade de se destinar 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com informação complementar e a legenda "IDOSO", conforme Anexo I desta Resolução e os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo definido por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município de domicílio da pessoa idosa a ser credenciada.

§ 3º Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial a que se refere o art. 2º sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º A autorização poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

Folha 38
Proc. 727/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas nesta Resolução, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

Art. 6º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2 % (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2 % (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, desde que devidamente identificados, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

Isis Duarte Rodrigues
Segundo critério

§ 3º A validade da credencial prevista neste artigo será definida segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 41
Proc. Nº 727/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Lei nº 11.759, de 01/07/2004

Texto da Norma

Ementa É assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos do Estado para as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Situação atual Revogado(a)

Alterações Lei nº 12.548 de 27/02/2007
Artigo 68 - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa, as seguintes leis:
XX - 11.759, de 2004 (DOE-I 28/02/2007, p. 1/4)

Fonte DOE-I 02/07/2004, p. 2

Retificação -

Promulgação Executivo

Projeto / Autor PL 79/2004 - Emidio de Souza

Tema Justiça e Cidadania

Indexadores IDOSO / TERCEIRA IDADE / RESERVA DE VAGAS / ESTACIONAMENTOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação42
C. N.º 305/100
Is Duarte Rodrigues
F. 11.207

LEI Nº 11.759, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de lei nº 79/2004, do deputado Emídio de Souza - PT)

Dispõe sobre a reserva de vagas para os idosos nos estacionamentos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Palácio dos Bandeirantes, aos 1º de julho de 2004.

Geraldo Alckmin

Artigo 1º - É assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos do Estado para as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 2º - As vagas estabelecidas nesta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos idosos.

Artigo 3º - As vagas reservadas nos termos desta lei deverão apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para a sua utilização.

Artigo 4º - A fiscalização para o fiel cumprimento desta lei será exercida pelo Poder Executivo, que através de ato próprio designará o órgão responsável.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, com relação aos estacionamentos públicos, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 2004

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, a 1º de julho de 2004.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.506

Total de referências : 1

Folha

Proc.

Isis Duane Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.506 13/04/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veiculos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias publicas municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

[[Back](#)]

Folha 44
 Proc. Nº 727/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 11.506 DE 13 DE ABRIL DE 1994.
 (Projeto de Lei nº 365/91)
 (Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga da seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994.

O Presidente,
 Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,
 Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.458

Total de referências : 1

Folha 45
Proc. nº 725/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.458 02/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento defronte aos hospitais do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 292/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Miriam Athiê

Regulamentação: Decreto nº 49.382/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 46
Proc. Nº 727/2007
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.458, DE 2 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 292/04, da Vereadora Myryam Athie - PPS)
Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento defronte aos hospitais do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Deverão ser reservadas 2 (duas) vagas de estacionamento de veículos defronte aos hospitais públicos e privados do Município de São Paulo para a utilização em casos de emergência, pelo período de 15 (quinze) minutos e desde que acionada a sinalização intermitente de advertência do veículo.

Art. 2º A reserva das vagas será estabelecida a critério da Secretaria Municipal de Transportes, mediante análise das condições da respectiva via pública, do uso do solo, da fluidez do tráfego, da disponibilidade da área e da demanda por estacionamento, bem como do cumprimento das disposições do Código Nacional de Trânsito e das demais regras pertinentes.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Transportes estabelecerá os procedimentos normativos necessários à implantação de sinalização que viabilize o estacionamento de que trata esta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.481

Total de referências : 1

Folha 47
Proc. Nº 727/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.481 12/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 295/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Lenice Lemos

[[Back](#)]

LEI Nº 14.481, DE 12 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 295/06, da Vereadora Lenice Lemos - PTB)

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

Art. 5º A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 49
 Proc. Nº 727/2009
 Isis-Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0108/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Institui normas sobre as vagas de estacionamentos aos veículos de deficientes físicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os shoppings e supermercados do Município de São Paulo a cederem 1% das vagas de seus estacionamentos aos veículos que sejam de propriedade de deficientes físicos ou que estejam apenas transportando-os.

Parágrafo único - As vagas mencionadas no artigo 1º, deverão ter o espaço de 2,5 metros por vaga, sendo identificadas por pinturas apropriadas para que seja de fácil percepção e colocadas próximas as portas de entrada.

Art. 2º - Os shoppings e supermercados que possuírem o número de vagas inferior a 100 (cem), deverão destinar 1 (uma) vaga ao deficiente físico.

Art. 3º - Os shoppings e supermercados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a situação de seus estacionamentos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 3500 (três mil e quinhentas) UFIRs., aplicando em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 50
Proc. Nº 727/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0766/2005 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência em conformidade com a lei federal 10.098/200 e o decreto federal 5.296/2004 e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência, objetivando a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, de forma que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no artigo 5º do decreto federal 5.296 de 2 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público.

Parágrafo único: É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de deficiência o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

Artigo 2º - Entende-se como suporte da mobilidade das pessoas portadoras de deficiência o corpo humano, auxiliado ou não por elementos específicos para seu deslocamento. Entende-se como pessoa portadora de deficiência aquelas definidas na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal.

Artigo 3º - Cabe à Prefeitura do Município de São Paulo assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.

Artigo 4º - Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I - A aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - A outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - A aprovação de financiamentos de projetos com a utilização de recursos públicos.

Artigo 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. As organizações representativas das pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pela Secretaria Municipal de Transportes. Devem ser utilizadas, como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das pessoas portadoras de deficiência, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária e metas para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. O programa e as metas que visam acessibilidade e mobilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte deverão ser propostas pelos órgãos envolvidos, com a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transporte, para a mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 8º - Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física, e a circulação de pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, as seguintes diretrizes:

I - Garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

II - Garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos.

III - Adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal conforme estabelecido no artigo 38 do decreto federal 5.296/2004, demais leis federais complementadas por leis municipais.

IV - Viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V - Instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé, que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI - Estabelecer, implantar e fiscalizar a aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII - Participar da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte.

VIII - Estabelecer a regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX - Garantir nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pela Secretaria Municipal de Transportes, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;

X - Ampliar os canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Artigo 9º - Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo poder público ou por terceiros, através de concessão ou contratação segundo legislação específica.

Artigo 10º - A Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações dos sistemas viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos Portadores de deficiência, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Artigo 11º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e ao sistema de transporte.

Da Adequação do Transporte Público para Pessoas Portadoras de Deficiência

Artigo 12º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá estabelecer estratégia que torne, progressivamente, os diferentes serviços de transportes públicos acessíveis e disponíveis também para os portadores de deficiência, podendo criar e manter serviços diferenciados de táxis, com veículos equipados e condutores capacitados a atender às pessoas portadoras de diferentes deficiências ou com mobilidade reduzida, permanentes ou temporárias.

Artigo 13º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deve manter serviço de atendimento especial, como modo de transporte "porta-a-porta", gratuito, voltado ao portador de deficiência com alto grau de dependência.

Artigo 14º - A frota de transporte coletivo público operante no Município, deve ser gradativamente substituída ou adaptada de forma a permitir o acesso e transporte, com segurança, seguridade e conforto dos Portadores de deficiência, conforme legislação federal.

Artigo 15º - Os veículos do transporte público coletivo municipal que atendem, exclusivamente ou não, aos usuários com deficiência devem ser adequados com:

I - Reserva de assento preferencial, através de sinalização específica para portadores de deficiência;

II - Espaço para acomodação de cadeiras de rodas, durante as viagens das pessoas com deficiência;

III - Equipamento próprio ou com elevador ou plataforma ou, ainda, com sistema de abaixamento de suspensão do veículo para o embarque ou desembarque destas pessoas, podendo ser também dotados de ajuda técnica do prestador de serviços para que não seja necessária a ajuda de terceiros;

IV - Catracas, portas e corredores largos;

V - Barras verticais de apoio em número suficiente;

VI - Sistema de comunicação adequado aos usuários.

Artigo 16º - Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas portadoras de deficiência, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos Terminais de Integração, das Estações de Transferência e dos Pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo. No interior dos Terminais de Integração deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

Artigo 17º - As edificações, novas ou existentes, que compõem o Sistema Integrado de Transporte Público, como terminais de integração, estações de transferência, plataformas de embarque ou desembarque e pontos de parada deverão proporcionar, através da viabilização das condições exigíveis, bem como dos padrões e das dimensões mínimas que visam propiciar às pessoas portadoras de deficiência, melhor e mais adequado acesso, ocupação física e circulação, conforme as especificações das normas de acessibilidade definidas pela Secretaria Municipal de Transportes e complementadas pelas demais normas vigentes.

Artigo 18º - As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal existentes, através de adaptações das construções, se necessárias. O mesmo se aplica às edificações congêneres dos sistemas de transporte metropolitanos localizadas no Município de São Paulo.

Parágrafo único: Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Os acessos a essas edificações devem ser sinalizados conforme normas definidas pela Secretaria Municipal de Transportes, respeitando as demais normas vigentes.

Da Adequação do Sistema Viário para Pessoas Portadoras de Deficiência

Artigo 19º - As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de deficiência. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de forma que não comprometam a passagem das pessoas com deficiência de locomoção. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Artigo 20º - O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às pessoas portadoras de deficiência condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pela Secretaria Municipal de Transportes em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 21º - Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso de podotátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Artigo 22º - A Secretaria Municipal de Transportes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de deficiência.

Artigo 23º - Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas condições exigíveis pela Norma Associação Brasileira de Normas Técnicas, para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos, ou até outras edificações de interesse.

Artigo 24º - Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

I - A largura adequada das vagas de estacionamento;

II - Os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;

III - A altura da colocação da "botoeira" nos semáforos.

IV - A utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semafórica com dispositivo sonoro que permite ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Artigo 25º - O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das pessoas portadoras de deficiência. Qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento, existência de buracos, dentre outros.

Artigo 26º - Nos locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres, devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

Artigo 27º - A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que visa permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de pessoas portadoras de deficiência. A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Código de Obras e Edificações do Município.

Artigo 28º - A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência devem ser sinalizadas, utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, como:

I- Sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II- Sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

III- Sinalização vertical específica indicativa educativa;

Folha 33
Proc. Nº 33709
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

IV- Sinalização horizontal - símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção;

V- Dispositivos e sinalização auxiliares - travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso podotátil;

VI- Sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Artigo 29º - A utilização das vagas estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros Portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo a SMT regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a forma de identificação dos seus veículos.

Artigo 30º - Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Código de Obras.

Artigo 31º- Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa portadora de deficiência, de forma a garantir segurança, conforto e seguridade.

Artigo 32º - As despesas para cumprimento desta lei decorrerão de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 33º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0100/2007 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Tripoli (PV) e outros Vereadores

"Consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, vinculado à Assessoria da Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal, do Gabinete do Prefeito, tem como finalidade e competência:

I - formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

II - promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas com deficiências e mobilidade reduzida, garantindo a representação dessas pessoas em Conselhos Municipais, nas áreas da Saúde, Habitação, Transportes, Educação e outras;

III - colaborar na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

IV - receber, examinar e efetuar junto aos órgãos competentes, denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias;

V - aprovar seu Regimento Interno.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, caberá, ainda, ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo;

II - formular políticas municipais de atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, de forma articulada com as Secretarias ou demais órgãos da Administração Municipal envolvidos;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de modo subsidiário e indicativo, para o setor privado;

IV - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a sua discriminação ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

V - estabelecer, com as Secretarias competentes, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a supressão de práticas discriminatórias nas relações entre os profissionais e entre estes e a população em geral;

VI - propor, nas áreas que concernem às questões específicas, a celebração de convênios de assessoria das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos,

VII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

VIII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, através de medidas de aperfeiçoamento de coleta de dados para finalidades de ordem estatística;

IX - gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho do Conselho.

Art. 3º O CMPD estrutura-se basicamente através de:

I - Encontros Paulistanos Anuais de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

II - Encontros Paulistanos Extraordinários de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

III - Reuniões Plenárias Mensais;

IV - Coordenação Geral;

V - Grupos de Trabalho - GTs.

Art. 4º Anualmente, será realizado, no mês de agosto, o Encontro Paulistano de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, instância máxima de deliberação do Conselho, para definição ou reavaliação de propostas, questões regimentais e eleição dos membros do Conselho e de seus suplentes.

Art. 5º O Encontro Paulistano Extraordinário de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida será convocado com a finalidade de decidir sobre questões não abrangidas pelo Encontro Paulistano, a que se refere o artigo anterior, mas que pela sua importância e emergência necessitem de apreciação.

Parágrafo único. O Encontro Paulistano Extraordinário será convocado pela Coordenação Geral ou Plenária Mensal, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de sua realização.

Art. 6º Será realizada uma Reunião Plenária Mensal, preferencialmente no primeiro sábado dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, cuja pauta será definida pela Coordenação Geral, na forma de seu Regimento Interno, com a finalidade de avaliar, propor e encaminhar as ações do Conselho, em concordância com as deliberações dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 7º A Coordenação Geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida será composta por 7 (sete) membros, garantida nessa composição a participação de pelo menos uma pessoa com deficiência auditiva; uma pessoa com deficiência física, uma pessoa com deficiência visual; uma pessoa com deficiência mental (ou representante legal) e uma pessoa com deficiência múltipla (ou seu representante legal), além de 7 (sete) suplentes, seguindo-se os critérios de participação da Coordenação Geral.

§ 1º O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a sua Presidência, atribuindo aos demais as funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante.

§ 4º Os casos de impedimentos e substituições dos Conselheiros, bem como os motivos relevantes que possam determinar tais providências, a serem apreciados em reunião ampla, serão disciplinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 8º Os grupos de trabalho - GTs, serão compostos por:

I - coordenador;

II - demais interessados, devidamente cadastrados.

Parágrafo único. As formas de estruturação e composição dos Grupos de Trabalho serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 9º À Coordenação Geral competirá:

I - elaborar e definir a programação geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

II - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral do Conselho;

III - propor a estrutura administrativa do Conselho;

IV - articular os programas de implantação de Projetos com os Programas das diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais;

V - propor, incentivar, assessorar e acompanhar iniciativas que concernem às questões das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI - elaborar o Regimento Interno do Conselho;

VII - convocar os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, anuais e extraordinários, e as Reuniões Plenárias Mensais do Conselho, definindo as pautas concernentes a tais eventos, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º A convocação de Encontros e Reuniões Plenárias Mensais será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na forma de Edital de Convocação, podendo ser divulgada em jornais, emissoras de rádio e televisão.

§ 2º Os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e as Reuniões Plenárias Mensais serão abertas à participação de todas as pessoas interessadas, nos seguintes termos:

a) direito a voz e voto: todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e representantes legais de deficientes mentais e deficientes múltiplos, residentes no Município de São Paulo, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

b) direito a voz: todos os demais interessados.

Art. 10. Aos Grupos de Trabalho - GTs, competirá:

I - fornecer subsídios às políticas de implantação de projetos e demais políticas de ação de que trata este Capítulo, na respectiva área;

II - participar da programação geral do Conselho;

III - elaborar estudos, diagnósticos e subsidiar o órgão oficial de divulgação do Conselho, conforme definido pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A atuação dos Grupos de Trabalho compreenderá as seguintes áreas:

I - transportes;

II - saúde;

III - educação;

IV - barreiras arquitetônicas;

V - esportes;

VI - barreiras da comunicação;

VII - outras que forem estabelecidas.

Art. 11. A atuação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida terá como base as decisões dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, não se sobrepondo a elas.

§ 1º As questões supervenientes serão decididas em Reunião Plenária Mensal, convocada pelo Conselho.

§ 2º Não havendo tempo hábil para a convocação da reunião, nos termos do § 1º, o Conselho poderá tomar decisões, submetendo-se à deliberação de uma reunião ampla, que deverá ser convocada no prazo de 7 (sete) dias.

§ 3º Se o Conselho não convocar a reunião no prazo previsto no § 2º, as Entidades de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida poderão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos os quais a convocação poderá ser promovida por qualquer pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

Art. 12. A Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, incluindo-se a realização de convênios e a contratação de serviços referentes a

Art. 35. Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 36. Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados neste Capítulo.

Art. 37. A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 38. Após o ingresso das pessoas com deficiência no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 39. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados neste Capítulo.

Art. 40. As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

SEÇÃO I - EM CINEMAS, ESTÁDIOS, CIRCOS, TEATROS, ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS, LOCAIS DE COMPETIÇÃO, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES.

Art. 41. Às pessoas portadoras de deficiências físicas é resguardado o tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamentos de veículos, locais de competição, casas de espetáculos e similares, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Os locais e estabelecimentos referidos no "caput" destinarão, no mínimo, 3% (três) por cento de sua capacidade, para ocupação por deficientes físicos, admitida a redução desse percentual em eventos com afluência de público superior a 800 (oitocentas) pessoas, conforme for definido em decreto regulamentar.

§ 2º Os estabelecimentos deverão indicar, através de sinalização adequada, os locais destinados à ocupação por deficientes físicos.

§ 3º Nos espetáculos e apresentações com horário previamente determinado para a realização, o tratamento prioritário será assegurado até 15 (quinze) minutos que antecederem seu início, desde que seja possível compatibilizá-lo com sessão anterior que esteja ocorrendo.

§ 4º O ingresso dos deficientes deverá ocorrer através de acesso apropriado, que lhes permita a necessária mobilidade e locomoção.

§ 5º Nos estacionamentos públicos as vagas deverão ser localizadas próximas de sua entrada.

§ 6º Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se pessoas portadoras de deficiência física as que sofram dificuldades de mobilidade e locomoção, além de outras que venham a ser definidas em decreto regulamentador.

SEÇÃO II - EM CINEMAS, TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULOS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 42. Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas com deficiência física às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º Os acessos aos estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física.

§ 2º Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda, na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

39
 Folha 39
 Proc. Nº 727/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Art. 63. As Bíblias Sagradas em Braille estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

CAPÍTULO XI

DA ENTREGA DE LIVROS

Art. 64. Fica o Executivo autorizado a criar junto aos setores circulantes das Bibliotecas Municipais, serviço de envio domiciliar de livros aos deficientes físicos, impossibilitados de locomoção.

§ 1º Os deficientes físicos beneficiados por esse serviço deverão ser cadastrados, anualmente, junto às bibliotecas, mediante comprovante médico de impossibilidade de locomoção.

§ 2º A solicitação dos deficientes poderá ser feita por via telefônica.

Art. 65. A entrega dos volumes solicitados poderá ser feita por funcionários das bibliotecas ou por via postal.

Art. 66. A utilização do serviço estará sujeita às normas dos serviços das respectivas bibliotecas.

CAPÍTULO XII

DO DIREITO À PRÁTICA DE ESPORTES

Art. 67. As pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental terão prioridade no uso das piscinas e de outros equipamentos dos clubes municipais.

Parágrafo único. A frequência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

Art. 68. Fica instituído e oficializado o Campeonato Municipal do Atleta portador de deficiência Física, a ser realizado anualmente no Município de São Paulo.

§ 1º O Executivo, através do órgão competente, indicará as modalidades esportivas que farão parte do campeonato e organizará o evento, como antecedente e preparatório dos Campeonatos Brasileiro, Panamericano, Paraolímpico e Mundial.

§ 2º Por competência delegada poderá o Executivo firmar convênios com entidades públicas e particulares, ligadas aos deficientes, para o desenvolvimento adequado do previsto neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DO DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Art. 69. Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais, para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes, nas vias públicas municipais.

CAPÍTULO XIV

DOS CÃES GUIA

Art. 70. Fica assegurado à pessoa com deficiência visual parcial ou total o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transportes, ou qualquer local onde necessite.

Art. 71. As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de deficientes visuais obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário, responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos de seu uso.

Art. 72. O portador de deficiência visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no art. 71, e apresentá-lo sempre que exigido.

CAPÍTULO XV

DO ACESSO AOS ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS

Art. 73. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Parágrafo único. A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) concessão de descontos de 50% de que trata este artigo;
- 2) acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

CAPÍTULO XVI

Folha 60
Proc. Nº 727/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0259/2007 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. As vagas reservadas, de acordo com a legislação vigente, às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, que serão especificadas no Decreto regulamentador desta lei, nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo definidas no artigo 2º desta lei, deverão ser fiscalizadas pelos referidos estacionamentos com o objetivo de assegurar que as vagas reservadas não serão ocupadas por veículos não identificados de acordo com o artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único. O não cumprimento do caput deste artigo, acarretará a imposição de multa, pela Prefeitura do Município de São Paulo, ao estacionamento externo ou interno da área ou edificação de uso coletivo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada veículo irregular estacionado durante o período diário de funcionamento do estacionamento externo ou interno.

Artigo 2º. Para efeitos desta lei consideram-se áreas e edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

Artigo 3º. Os veículos objeto desta lei deverão identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionada e fornecida pela Prefeitura do Município de São Paulo, que disciplinará sobre suas características e condições de uso.

Artigo 4º. As multas a que se refere esta lei serão atualizadas de acordo com a legislação municipal pertinente.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007. Às Comissões competentes

Folha 61
Proc. Nº 527/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0628/2007 do Vereador Russomanno (PP)

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas ("Zona Azul"), e sobre o estacionamento gratuito nesses locais para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e por pessoas portadoras de deficiências, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 05% (cinco por cento) das vagas existentes em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas nas áreas de estacionamento rotativo chamadas de "Zona Azul" e nos estacionamentos de shoppings, bancos, supermercados e similares para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Fica assegurada a reserva de outros 05 % (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas, nas áreas de estacionamento rotativo chamadas de "Zona Azul" e nos estacionamentos de shoppings, bancos, supermercados e similares para pessoas portadoras de deficiências.

Art. 3º As vagas reservadas de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei poderão ser utilizadas gratuitamente nos termos estabelecidos nesta lei.

§ 1º As vagas reservadas e de uso gratuito de que trata a presente lei, que deverão abranger, somadas as duas categorias, 10% (dez por cento) do total de vagas existentes em cada estacionamento ou região de "Zona Azul", serão posicionadas de forma a garantir a maior comodidade aos idosos com idade superior aos 60 (sessenta) anos e aos deficientes, bem como apresentar sinalização clara e visível, de acordo com o disposto na regulamentação desta lei, observada a legislação pertinente.

§ 2º Quando o cálculo de 05 % (cinco por cento) das vagas não resultar em número inteiro, o número das vagas reservadas será arredondado para o número imediatamente superior ao obtido na fração ideal.

§ 3º As vagas reservadas e de uso gratuito nos estacionamentos privados pagos só poderão ser utilizadas pelos beneficiários desta lei pelo período máximo de 03 (três) horas, contado do momento do recebimento de cartão magnético ou ticket relativo à entrada no local, sendo que a permanência após esse período será cobrada de modo idêntico ao dos demais clientes.

§ 4º A utilização das vagas reservadas nos estacionamentos públicos e nas áreas de estacionamento rotativo nas vias públicas ("Zona Azul") pelos beneficiários desta lei será totalmente gratuita independentemente do tempo da estadia, desde que obedecidas as condições fixadas nesta lei.

Art. 4º São beneficiários desta lei as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de deficiência física ou mental nas seguintes condições:

- I – proprietários e condutores, simultaneamente, de veículos automotores;
- II – condutores, mas não proprietários, de veículos automotores, que sejam idosos ou deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas situações;
- III – proprietários, mas não condutores, de veículos automotores, que sejam idosos ou deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas condições.

Art 5º O exercício dos direitos assegurados nesta lei dependerá da utilização de Cartão Especial de Estacionamento, um único por veículo, a ser expedido pelo órgão responsável pela disciplina do trânsito no Município de São Paulo.

§ 1º O Cartão de que trata o "caput" deste artigo, de natureza intransferível e concedido a título gratuito, a ser colocado sobre o painel junto ao pára-brisa dianteiro, em local visível, com a frente voltada para fora, e cuja exposição é condição para

ingresso nos estacionamentos de que trata esta lei e para permanência durante todo o tempo em que o veículo estiver estacionado, deverá apresentar os seguintes dados:

- I – o nome do proprietário do veículo;
- II – o nome do condutor ou dos condutores regulares do veículo, sendo estes no número máximo de 02 (dois), excetuado o proprietário;
- III – o nome do idoso ou deficiente beneficiário desta lei, ainda que coincidente com o proprietário ou o condutor;
- IV – o número dos documentos de identidade de proprietários, condutores e beneficiários desta lei, conforme for o caso;
- V – a placa do veículo;
- VI – as características do veículo como marca, modelo, cor e ano de fabricação;
- VII – símbolo internacional de acesso.

§ 2º A concessão do Cartão de que trata este artigo dependerá da apresentação de cópia, a ser conferida com o original, dos seguintes documentos:

- I – cédula de identidade do beneficiário, do condutor e do proprietário, uma ou várias conforme a coincidência ou não de situações, com foto atualizada;
- II – documento de habilitação do condutor ou dos condutores regulares do veículo, com a devida autorização do proprietário, quando for o caso;
- III – laudo médico atestando o tipo e o grau de deficiência, quando for o caso, assinado por médico devidamente inscrito em seu órgão de classe;
- IV – certificado de propriedade do veículo com licenciamento devidamente atualizado;
- V – comprovante de residência do proprietário e do condutor, quando este não for o proprietário;
- VI – toda documentação relativa ao veículo.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei implicará, em relação aos agentes públicos, nas penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º A infração ao disposto nesta lei acarretará, em relação aos particulares, as seguintes sanções:

- I – quanto aos estacionamentos privados: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, com cassação do alvará de funcionamento na segunda reincidência;
- II – quanto aos beneficiários, proprietários ou condutores, na ocorrência de qualquer tipo de fraude: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada da reincidência, acrescida, neste caso, da perda dos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º As multas de que trata o artigo 7º desta lei serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0545/2009 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a previsibilidade de aplicação de multas para veículos estacionados irregularmente em vagas reservadas por lei a carros adaptados ou conduzidos por pessoas com necessidades especiais em supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, interior de parques públicos e outros locais de uso público ou privado no âmbito do município de São Paulo e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os veículos não adaptados, que não sejam conduzidos por pessoas com deficiência ou usados para o transporte delas, bem como aquelas reservadas para os idosos, se estacionarem em vagas a elas reservadas, em supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, interior de parques públicos e outros locais de uso público ou privado, estarão sujeitos a multas.

Art. 2º - A aplicação da multa, motivada por estacionamento irregular conforme caput do Art. 1º desta Lei na cidade de São Paulo, visa:

I - Garantir que a pessoa com deficiência ou idosa tenha respeitado o seu direito de estacionamento em vagas reservadas;

II - Diminuir, em alguns casos, a distância a ser percorrida entre o local de estacionamento e as atrações que os parques, shoppings, estádios, universidades ou supermercados oferecem.

Art. 3º Para usufruir o direito de estacionar o veículo adaptado ou não, conduzido por pessoa com deficiência ou idoso, ou que o tenha conduzido, será obrigatória a identificação do veículo com o Símbolo Internacional de Acesso, em local de fácil visualização, de acordo com a previsão de lei específica.

Art. 4º Fica sob a responsabilidade da Cia de Engenharia de Tráfego - CET, por meio de seus Agentes, a fiscalização e aplicação de multas aos veículos infratores.

Art. 5º Fica sob a responsabilidade da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo - GCM de São Paulo a detecção e a comunicação das infrações observadas nos locais de sua competência descritos no Art. 1º desta Lei à CET.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2009. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 02/3/10 às 17h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Antonio de Paula
 Para Examinar
 Sala de Trabalho da Comissão de Constituição e Justiça
 Legião da Câmara Municipal de São Paulo
 Em 16/04/2010
 Obs. O prazo para a emissão é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 69 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 20/04/10 às 16:44h
 POR *[Assinatura]*
 SAÍDA 26/04 às 15h22 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 564a 69. —, e folha de informação nº

—, em 26/05/10

[Assinatura]
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00589/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0727/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Atilio Francisco, que visa dispor sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, para idosos, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano, nos percentuais que especifica.

O descumprimento ao disposto na lei acarretará a notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária, em se tratando de estacionamentos privados, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A propositura esclarece ainda que ela não se aplica aos condomínios e concede um prazo de 90 (noventa) dias para os estabelecimentos se adaptarem ao que ela dispõe.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, no tocante aos idosos cumpre observar inicialmente que o art. 230 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, estabeleceu em seu art. 41 a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco) por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, cujo posicionamento deverá garantir a melhor comodidade ao idoso.

Cumprir observar que o Estatuto do Idoso considera idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mas ressalva a fruição de alguns direitos apenas aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Com relação à reserva de vagas, aludido Estatuto do Idoso, assegurou a reserva aos idosos de 5% (cinco por cento), nos termos da lei local.

Em atendimento ao mandamento inserido na legislação federal, cuja redação exige a edição de lei local para sua plena efetividade, foi editada a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados neste Município, reservando o percentual de cinco por cento das vagas existentes aos veículos dirigidos por ou conduzindo idosos, com imposição de penalidades em caso de descumprimento de seus preceitos.

O presente projeto visa dispor sobre a reserva de vagas não só dos idosos, mas das pessoas com deficiência, gestantes e mães portando crianças de colo.

Ao regar integralmente a matéria no que se refere à reserva de vagas dos idosos, revogada estará a Lei nº 14.481/07, sendo correto revogá-la expressamente ao final nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/98.

17 - RELCOM
17- 00606/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Com relação à proteção e integração social das com deficiência ou mobilidade reduzida, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal).

No exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais, a União editou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de agosto de 1989, que em seu art. 2º, § único, inciso V, alínea "a", dispõe:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

.....
V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. (grifamos)

Nesse passo, perfeitamente possível o estabelecimento de reserva de vagas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, porquanto a Lei de Normas Gerais não afasta a edição de outros atos normativos que propiciem o bem-estar pessoal dos citados sujeitos de direitos.

Com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal).

A propositura, neste aspecto, encontra fundamento em nossa Lei Orgânica que, em seu art. 226, estatui que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que o Município *deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação.*

Nesse diapasão, a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que institui o Código de Obras e Edificações no Município de São Paulo, acerca da reserva de vagas para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, preleciona:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13.3.4. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 – Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos e motocicletas

Estacionamento	Deficientes físicos	Motocicletas
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 100 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%

Cumpre observar ainda que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local a reserva de vagas destinadas às gestantes, a partir da vigésima semana de gravidez, e às mães com crianças de colo.

Contudo, em atenção ao princípio da isonomia, propomos a substituição do termo “mães” por “pessoas” tendo em vista que a situação excepcional que autoriza o tratamento diferenciado da reserva de vaga é o fato da pessoa estar carregando uma criança de colo e não o seu sexo ou a relação de parentesco que a pessoa tem com o bebê.

A propositura encontra fundamento no art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento, com base em seu poder de polícia administrativa.

Trata-se da combinação das modalidades polícia administrativa das atividades urbanas em geral e da polícia dos logradouros públicos, incidente também aos locais particulares abertos à frequência coletiva, sobre as quais Hely Lopes Meirelles (In “Direito Municipal Brasileiro”, 16ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2008, 515, 506 e 507) ensina, respectivamente:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

.....
A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, “os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva".

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*. (grifamos)

Tendo em vista que a propositura visa estabelecer percentual de vagas a ser destinado aos idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo institui medida que versa sobre Código de Obras e Edificações, sendo obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX; 37 "caput" e 160, II e VII, todos da Lei Orgânica do Município, bem como na Carta Magna e no Estatuto do Idoso (Lei Federal mencionada).

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para também fazer constar do Código de Obras, esse novo percentual de vagas de uso reservado.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/09.

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos coletivos, públicos e privados, pagos ou gratuitos, para idosos, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e pessoas com criança de colo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas vagas em estacionamentos coletivos, públicos e privados, pagos ou gratuitos, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta lei, a veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas ou por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, nessa categoria incluídas as pessoas que temporária ou permanentemente têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo plenamente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e pessoas com criança de colo de até 01 (um) ano de idade.

§ 1º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – 5% (cinco por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas.

§ 2º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, temporária ou permanentemente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 3% (três cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas;

III – nos estacionamentos com mais 100 (cem) vagas será destinada uma vaga exclusivamente para veículos conduzindo ou conduzidos por gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade para cada 2 (duas) vagas reservadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida por outro motivo que não a gravidez ou carregando criança de colo, respeitado o disposto no inciso II deste parágrafo e a legislação federal pertinente.

§ 3º O cálculo da porcentagem a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo será sempre realizado a partir do número total de vagas existentes em cada estacionamento.

§ 4º As vagas reservadas nos termos desta lei deverão ser posicionadas em local próximo à circulação de pedestres, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação pertinente.

§ 5º Para os efeitos desta lei, são considerados idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei, após notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo máximo de 03 (três) dias, acarretará aos estacionamentos privados multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto na presente lei os condomínios nos quais a cada apartamento corresponde um número determinado de vagas no estacionamento de uso comum e cujo regramento compete à legislação civil sobre a matéria.

Art. 4º Os estacionamentos de que trata a presente lei terão prazo de 90 (noventa) dias para a ela se compatibilizarem.

Art. 5º A Seção 13.3.4, do Capítulo 13 – Estacionamento, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, passará a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13.3.4 – Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, idosos, gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou pessoas com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada nas tabelas 13.3.4 e 13.3.4.1, ou o número inteiro imediatamente superior.

Tabela 13.3.4 – Porcentagem de vagas destinadas às motocicletas

Estacionamento	Motocicletas
Privativo até 100 vagas	10%
Privativo com mais de 100 vagas	10%
Coletivo até 10 vagas	20%
Coletivo mais de 10 vagas	20%

Tabela 13.3.4.1 – Porcentagem de vagas destinadas a pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, idosos, gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e pessoas com crianças de colo de até 01 (um) ano.

Estacionamento	Pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida	Idosos	Gestantes a partir da 20ª semana ou pessoas com criança de colo
Privativo até 100 vagas	-	-	-
Privativo mais de 100 vagas	1%	-	-
Coletivo, público ou privado com até 20 vagas	1 vaga	1 vaga	1 vaga
Coletivo, público ou privado com mais de 20 vagas	3%	5%	3%
Coletivo, público ou privado com mais de 100 vagas	3%	5%	1,5%

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.506, de 13 de abril de 1994 e nº 14.481, de 12 de julho de 2007.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/5/09

Amador Simões

Amador Simões

Amador Simões

Amador Simões

Amador Simões

Amador Simões

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 5 / 10

Pág. 104 Col. 45

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINOZI GAVIOLI
R.F. 10801
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 28 / 5 / 10

SOLANGE RAINOZI GAVIOLI
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 28 / 05 / 10 às 15 h 30

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Paulo Franco</u>	
Sala da Comissão de	<u>02/06/10</u>
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.	

Segue anexo 1 cópia do documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
n. 70 A 83

Em 02 / 07 / 2010

Manoel Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



Folha nº 70
Processo 01 – 727/2009
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 23 de junho de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Folha nº 71
Processo 01 – 727/2009
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204



O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Boa tarde a todos, esta é a 5ª. Audiência Pública do ano de 2010 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Declaro abertos os trabalhos.

A pauta desta 5ª. Audiência, de 23 de junho de 2010, inclui projetos que estão em sua primeira audiência.

O primeiro deles, é o PL 04/2010, de autoria do Vereador Aníbal de Freitas que dispõe sobre o isolamento acústico em salões de festas dos edifícios habitacionais no Município de São Paulo e dá outras providências. A relatora é a Vereadora Mara Gabrilli.

Há alguma inscrição? (Pausa).

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não há inscrições. É considerada realizada a primeira audiência pública do PL 04/2010.

Passemos ao item 2, PL 106/2010 de autoria do Vereador Natalini, que estabelece diretrizes para o controle de poluição sonora na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Há alguma inscrição? (Pausa).

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não há inscrições. Damos por realizada a primeira audiência pública do PL 106/2010.

Passemos ao item 3, PL 115/09 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do telhado verde nos locais que especifica e dá outras providências.

Há alguma inscrição? Tem a palavra a Sra. Adriana.

A SRA. ADRIANA – Bom dia todos, meu nome é Adriana, sou assessora da Vereadora Sandra Tadeu. Farei uma breve síntese do projeto da Vereadora que, na verdade, foi ideia do engenheiro Plínio Tomas, amigo da doutora. O projeto trata da obrigatoriedade da instalação do telhado verde. Falarei um pouco do objetivo do projeto.

Aprovado o projeto e, a partir da entrada da lei em vigor, as edificações novas, com mais de três pavimentos, deverão ter o telhado verde.

O telhado verde é uma cobertura vegetativa que pode ser, de preferência, nativa e adequada ao tipo de laje. Essa cobertura é implementada na laje de todas as edificações e tem o objetivo de melhorar a irrigação da chuva, melhorar o sistema de drenagem, auxiliar na beleza paisagística e contribuir para a redução de demanda de ar condicionado e das ilhas de calor.

Há vários países no mundo que já adotam o telhado verde. Inclusive, no prédio da Prefeitura de São Paulo, a laje já é coberta por uma vegetação: o telhado verde.

Estamos à disposição para sugestões e para esclarecer eventuais dúvidas.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Obrigado. Alguma pergunta? (Pausa).

Considerada realizada a primeira audiência pública do PL 115/09.

O próximo item é o PL 284/09 de autoria do Vereador José Police Neto que regulamenta os indicadores ambientais referentes ao sistema municipal de informação, instituída pelo artigo 264 do Plano Diretor do Município de São Paulo, Lei 13.430 de 03 de setembro de 2002.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Rapidamente, Sr. Presidente, trago a sustentação oral da matéria. É um Projeto de Lei que pretende regulamentar o artigo 264 do Plano Diretor Estratégico da Cidade São Paulo, Lei 13.430 nos indicadores ambientais.

Muito tem se debatido na cidade de São Paulo sobre a questão ambiental. Nos últimos 4 anos, a cidade de São Paulo vem mantendo atualizado seu atlas ambiental e tentando produzir diagnóstico ambiental do Município seguindo uma regra orientadora do Decreto 41.713 em seu artigo 8º.

O esforço que fazemos, neste momento, é para disciplinar esta regra de apresentar à sociedade todos os indicadores ambientais dentro do sistema público de informações. O Plano Diretor aprovado em 2002 criou uma regra de um sistema público de informações disponível a

Folha nº 72

Processo 01 – 727/2009

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101204

toda a população, mas ainda não organizou todos os temas.

As Secretarias têm buscado, individualmente, a partir desses esforços, contextualizarem a sociedade das informações; sejam elas ambientais, de saúde ou educação; mas a que nos parece mais complexa de se ter uma orientação única e, a partir dela, se balizar para indicadores de desempenho da gestão, precisaríamos trazer para esta sintetização e sistematização desses indicadores.

Foi isso que nos motivou a apresentar 17 itens mínimos a serem abordados nesse sistema municipal de informação: qualidade do ar; da água, superficial e subterrânea, de abastecimento; áreas de risco de inundação e escorregamento; qualidade da coleta e tratamento de esgoto; áreas de erosão e assoreamento; áreas contaminadas; poluição sonora, eletromagnética, visual; cobertura vegetal; arborização urbana; diversidade de espécie; unidades de conservação e áreas correlatas; áreas verdes e impermeabilidade do solo. Buscou-se uma forma para que, a partir da lei, as administrações que se sucedam tenham, por obrigação, oferecer um volume mínimo de dados. Portanto, qualquer cidadão seria capaz, com estes instrumentos em mãos, avaliar se há uma busca por uma Cidade sustentável ou se a gestão, no período da sua execução, não tem esta preocupação.

Essa questão nos pareceu importante na ocasião e, neste momento, trazemos ao debate na nossa Comissão de Política Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ótimo. Tem a palavra a Sra. Soraia.

A SRA. SORAIA – Bom dia. Sou Agente Público e do Fórum de Agenda 21 da região Sul. É muito interessante o seu projeto de lei, Sr. Vereador, gostaria, inclusive de formular uma pergunta, pois a apresentação foi muito rápida e na leitura não ficou claro. A coleta e tratamento de resíduos me parece um indicador bastante relevante e importante. Não entendi se ele está ressaltado, em função não só da coleta, do tratamento de resíduos, mas o subsequente tratamento de gases, enfim, me parece um aspecto bastante relevante para contemplarmos como indicador.

Essa é a pergunta. Obrigada.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Buscou-se a contemplação dele sim, não só com relação à questão da qualidade da coleta, mas também de todo processo de tratamento, tanto do esgotamento sanitário como a tarefa de coleta de resíduos sólidos. Trabalhamos com os dois conjuntos dentro da política de saneamento ambiental. Identificando toda a característica e capacidade do Município, seja a partir da concessionária de serviço público que nos presta serviços na Capital de coleta e de esgotamento sanitário, seja na coleta de resíduos domiciliares, feita por outra empresa. Nestas duas empresas buscaram-se informações para consecução de indicadores de desempenho ambiental.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Alguém mais? Não mais. Então, realizada a audiência.

PL 464/09, do Vereador Adolfo Quintas que institui o Plano de Gerenciamento de Destinação de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações no final da vida útil e dá outras providências.

Não há inscritos. Não? Realizada a audiência.

PL 680/09, da Vereadora Mara Gabrilli. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais multifamiliares promoverem adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há inscritos? Não? Então, realizada a audiência pública do PL 680/09 da Vereadora Mara Gabrilli.

PL 727/09, do Vereador Atílio Francisco. Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos e pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Não há inscritos? Não. Realizada a audiência pública.

PL 853/07, do Vereador Juscelino Gadelha. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica e dá outras providências.

Folha nº 73

Processo 01 – 727/2009

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101204



Nenhum inscrito? Não? Realizada a audiência pública.

Senhores, esses foram os PLs de primeira audiência pública. A seguir, já passaremos à segunda audiência pública de sete projetos de lei.

Iniciando a segunda audiência, PL 59/10, do Vereador Atílio Francisco que dispõe sobre elementos a serem considerados na política municipal de valorização do verde e de preservação do meio ambiente por meio do estímulo à adoção dos “muros verdes” e das “paredes verdes”, e dá outras providências.

Há alguma inscrição? Não? Damos por encerrada a audiência pública do PL 59/10.

Próximo, PL 375/09, da Vereadora Juliana Cardoso que dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos pela Prefeitura de São Paulo acerca da venda dos créditos de carbono por ocasião da extração de gás junto ao Aterro São João e Bandeirantes.

Há inscritos?

O SR. ÁLVARO DE ABREU ALVES - Bom dia. Meu nome é Álvaro de Abreu Alves, sou assistente parlamentar da Vereadora Juliana Cardoso. Reforço somente a importância do PL 375/09 e, na última defesa que fiz, fui interpelado depois pelo nobre Vereador José Police Neto sobre a locação de recursos do Aterro Bandeirantes e reforçar na seguinte situação: o PL da Vereadora tenta trazer para a Política Pública da cidade de São Paulo a destinação dos recursos da venda dos créditos de carbono para as regiões onde ocorre o impacto.

O PL não pretende discutir onde estão sendo destinados os recursos, mas criar uma prática política de se ter duas audiências públicas para a população das áreas do entorno poderem ajudar a determinar onde deve ser empregado o recurso criando com isso uma prática de política pública na cidade de São Paulo da destinação desses créditos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ótimo. Mais algum inscrito? Não mais? Então, encerrada a audiência pública do PL 375/09 da Vereadora Juliana Cardoso.

PL 518/99 do Vereador Arselino Tatto. Dispõe sobre a instituição do programa troque um pneu velho por passe de ônibus e dá outras providências. É bom porque não joga fora o pneu e não dá problema com a dengue.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSDB) – Hoje a legislação Nacional já torna obrigação ao importador e ao fabricante de pneu, recolher o pneu depois de seu uso. Portanto, o senhor se assustou com a data do projeto, que é de 1999, logo estará debutando. Na realidade já existe legislação federal que tratou da forma com que a indústria e os importadores, em especial, aqueles de pneus usados, que durante um período foi uma febre no Brasil, se importavam pneus que não eram usados nem nos Estados Unidos e Europa como se fossem pneus para bom uso e se vendiam os pneus descartados de outros países e achavam que estavam fazendo um bom negócio. Vemos hoje o bom negócio que os outros fizeram exportando pneu para cá.

Na realidade a legislação federal passou a tratar essa matéria e me coloco à disposição do Relator para que junto com ele possamos encontrar a melhor dinâmica para que aqueles que hoje são os responsáveis para tirar de circulação o pneu velho sejam responsabilizados se algum incentivo for dado. Quem sabe dando um incentivo inteligente, como esse bilhete de transporte, para aquele que tenha a responsabilidade financeira de tirar o pneu do mercado seja mais eficaz.

Parece justo o Poder Público do Município financiar a saída de pneus que já tem obrigação, em especial, daqueles que importam ou aqueles que produzem e por isso estão dentro da cadeia produtiva e faturam por isso. Ou seja, é garantir o transporte para o cidadão e o pneu que é obrigação da indústria tirar de circulação, eles tiraram.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vemos tantos pneus jogados, passam essas caçambas de entulho e tem muitos pneus em cima. Deveriam criar uma central de recolhimento de pneu. Seria bom porque o pneu, se vai para o aterro sanitário, leva muito tempo, talvez mais de 100 anos.

Dou por encerrada a discussão do PL 518/99. Audiência pública do nobre Vereador Arselino Tatto.

Folha nº 74

Processo 01 – 727/2009

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101204

PL 528/09, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra, dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis em todos os estabelecimentos comerciais do município de São Paulo e dá outras providências.

Então, ele quer que substitua as sacolas descartáveis por sacolas reutilizáveis.

A SRA. SILVIA ROLIN – Trabalho num instituto sócio-ambiental dos plásticos. Somos totalmente favoráveis ao PL, há todo o sentido em obrigar a utilização de sacolas reutilizáveis. A única coisa que sugerimos é uma pequena alteração numa frase em que proíbe que a sacola reutilizável seja de plástico. O Extra, por exemplo, possui uma sacola reutilizável que você pode usar alguns anos.

Essas sacolas de que falo são retornáveis, reutilizáveis, e são sacolas utilizadas pelas grandes redes de supermercados.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas tem de comprar?

A SRA. SÍLVIA ROLIM – Depende do supermercado e depende do que seja. Ou seja, a questão aí, eu não estou entrando na questão se compra, se vende, se distribui de graça ou não. É só simplesmente que sacola reutilizável também pode ser feita de plástico. Nada mais. Pode ser de algodão, pode ser de pano.

P – E o projeto prevê que não?

R – Não, ele proíbe a utilização desse tipo de sacola. Embora ele se refira... Ele proíbe o quê, qual a intenção do Vereador? É pegar a sacola plástica do supermercado, aquela descartável, aquela que a dona de casa usa duas ou três delas para colocar uma garrafa de refrigerante, e proibir esse tipo de sacola.

P – A sacolinha?

R – A sacolinha plástica, esse tipo de sacola que se chama “sacola tipo camiseta”. Essa sacola tipo camiseta quando é fabricada dentro, cumprindo com a ABNT de qualidade, ela garante a “reciclabilidade”, o retorno e a utilização constante. Você pode carregar duas, três garrafas de refrigerante de dois litros, numa sacola, sem ela quebrar, sem estourar.

P – E por que eles falam sobre onde ela é, passa o nome, onde tem a tinta na sacola, aí dá problema?

R – Não, não. Isso é só a sacola que não cumpre com a norma da ABNT, 14.937, a norma que exige o quesito de qualidade mínima da sacola, ou seja, ela não pode...

P – Qual é a sua entidade mesmo?

R – Instituto Sócioambiental dos Plásticos.

P – Estou vendo que você conhece sacola mesmo. Agora, essa da Camicado também é ou não é?

R – Todas essas são de plástico. Essa, por exemplo, da Camicado, é uma diferenciada, tem zíper, pode usar para ir a feira, ao supermercado. Têm várias! Tem a do Extra que parece pano, mas é plástico. Ou seja, a gente não está querendo que seja de pano ou plástico, desse ou daquele material. Simplesmente, é que não se proíba que a sacola reutilizável seja de plástico. A idéia do projeto é legal, mas a questão de proibir... não é nem proibir, nós precisamos sim reduzir o consumo excessivo de sacola plástica, e esse consumo excessivo se deve a vários fatores. Um dos fatores é a falta de qualidade, a falta de confiança por parte do consumidor, é uma sacola que vai rasgar qualquer coisinha que eu coloque dentro. Então, quando você melhora a qualidade, impõe uma qualidade mínima, com isso você reduz drasticamente o consumo excessivo de sacola. E em se utilizando sacola reutilizável, a sacola também possa ser de plástico.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Posso lhe fazer uma pergunta?

A SRA. SÍLVIA ROLIM – Sim.

P – O parágrafo primeiro do art. 1º dá o entendimento do que é uma sacola reutilizável: “Entende-se por sacola reutilizável aquela confeccionada por material resistente a novas utilizações que suportem o acondicionamento e atendam ao transporte de mercadoria”.

R – Perfeito.

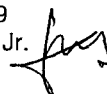
P – Essas que a senhora apresentou atendem essa especificação?

Folha nº 75

Processo 01 – 727/2009

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101204



R – Sem dúvida!

P – Aí vai lá e diz o seguinte: “Entende-se por sacolas plásticas descartáveis as compostas por polietileno, polipropileno ou similares, que demorem a degradar. Essas são?”

R – Sim.

P – Mas elas são descartáveis?

R – A “descartabilidade” somos nós que determinamos.

P – Não, não. Aqui a lei vai determinar. Essa é a questão objetiva. Eu te perguntei se aquela sacola que você mostrou era reutilizável, e você pode dizer o seguinte: não, ela é reutilizável, mas sou eu que dou o grau de reutilização.

R – OK.

P – Há uma distinção em o que é ou não reutilizável, o que a torna descartável.

R – Perfeito, concordo.

P – Então, se você conseguir utilizar cinco vezes, e aí o padrão de utilização foi dado por você, àquela sacola que transporta uma garrafa PET de dois litros pode conseguir fazer três viagens. Aí você pode me dizer que três viagens foi um bom reuso, foram três usos. Eu posso dizer a você: sim, mas só que é de um produto que ao demorar a se degradar impõe dois riscos. Um quanto ao uso não ser perenizado e outro por ser uma agressão ao meio ambiente. Parece-me que a tentativa não só do Vereador Carlos Bezerra, mas de diversos que abordaram o tema, funde-se em dois elementos essenciais. Um é a agressão que o produto causa na natureza, independente de qualquer coisa, até da capacidade uso. Vamos imaginar que essas sacolas, que tenhamos a possibilidade de usar por dois anos. Vai produzir um resíduo daqui dois anos, só que ela tira – imaginando uma regra de três usos para a sacolinha menor, a que a senhora chamou de camiseta – se usarmos três por dia, tiraremos cem sacolinhas de circulação por ano. Essa é uma relação mínima que favorece o resultado, mesmo que essa sacola mais resistente seja do mesmo produto daquela que você deixou de utilizar cem vezes por conta da substituição. A pergunta: no entendimento do que é sacola plástica descartável é que se resume a dificuldade, é o conceito do que é descartável ou o produto do qual é feita a sacola descartável?

R – Não. Na verdade, o produto utilizado na sacola descartável é o mesmo que é utilizado ali. Em si, para a natureza, para o meio ambiente, ele tem o mesmo comportamento, por exemplo, desta garrafa de vidro, é 100% inerte, atóxico, não libera carbono, não reage com outros produtos. No fundo, o plástico, o termoplástico comumente usado não tem impacto algum no meio ambiente. Pior ainda, há uma percepção de que a biodegradação, de que se o material se biodegrada é melhor para o meio ambiente. Se nós pensarmos que a biodegradação é a conversação do carbono contido em qualquer produto, em CO₂ para a atmosfera, humos e água. Se nós pensarmos no efeito estufa, um dos grandes problemas do meio ambiente, tudo que biodegrada vira CO₂, no melhor dos casos, quando não vira metano que é 21 vezes pior do que CO₂. Se pensarmos nesses termos, a degradação, o fato de um saco plástico, desta mesa ou deste copo ou de uma sacola-camiseta não se degradar em poucos anos, é bom porque você está segurando o carbono. O fato de não se degradar, tu dá a opção justamente, a chance de ter uma segunda vida para aquele produto. Tu pega aquele material todo de plástico que foi para o aterro sanitário ou que foi para a reciclagem e faz virar um novo produto, deixando assim de extrair matéria prima nova para um novo produto. Então, a não degradação é positiva, não é negativa para o meio ambiente. Quando mencionam que há produtos que não se degradam rapidamente... Gente, degradar não é bom, o que é bom é reciclar. Eu vou explicar depois o detergente porque o que dá confusão é o detergente. Eu vou explicar.

Mas se a sacola-camiseta for obrigatoriamente fabricada dentro da norma, o que não acontece em 90 e tantos por cento dos casos, vai ter condição mínima de aguentar 10, 15, 20 viagens de refrigerantes numa sacola! Só com isso a redução é mega-drástica. Além disso, a utilização de sacola reutilizável que é superimportante. Por isso, vemos com simpatia o projeto. Mas da forma como está redigido não está legal para a questão da sacola plástica, o tipo camiseta, aquela que fato. A única alteração que eu proporia é simplesmente: entende-se por sacola



descartável aquela fabricada fora da especificação da norma, ponto.

O resto do PL não mexe em nada, está perfeito. Certo?

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – É que a tipo camiseta, então você ...

A SRA. SÍLVIA ROLIM - É a de supermercado, é aquela assim que ...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas aquela sacola se não estiver dentro da norma que você está citando ...

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Não aguenta nada, usa-se três vezes ...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, usa-se uma vez e joga-se fora. A sacola não dá reciclagem?

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Se for encaminhada para reciclagem, mesmo sendo fora da norma, pode ser reciclada tranquilamente e virar um novo produto. A questão é que a população não tem essa cultura, nem todos os municípios têm coleta seletiva para 100% dos seus munícipes, então aí a circunstância não a favorece. Mas a sacola é 100% reciclável.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas sabe o que é?

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Diga.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Fazemos a reciclagem por quilo, não sei quem instituiu. Então, pegamos a latinha, vendemos por quilo e eles têm interesse, agora o plástico

...

A SRA. SÍLVIA ROLIM - É leve.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Deveria ser por volume. Se não for por volume não adianta.

A SRA. SÍLVIA ROLIM - E por volume é pior ainda, porque o plástico filme, que é aquele saco plástico ...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas aí é muito mais fácil até de acondicionar. Agora, como é que ele vai fazer por peso plástico, ele tem de ter um milhão para dar um quilo.

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Não é um milhão, mas, de qualquer jeito, é bastante.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas eu estou dizendo que na balança é muito mais fácil reciclar o alumínio.

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Mas o melhor seria a dona de casa pegar o mínimo de sacola necessária para a sua compra. O mínimo. Só com a questão do atendimento, a norma é reduzida já 30% de cara; segundo, aquele excesso de sacolas que foram pegadas, mande para a coleta seletiva e para a reciclagem porque vai virar outro produto; terceiro, um plástico que foi, de fato, para o aterro sanitário envolvendo o nosso lixo, o Ministério da Saúde recomenda o uso de saco plástico, seja de supermercado, seja aquele de lixo vendido em rolo para evitar proliferação de vetores e problemas de saúde pública.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Deveríamos fazer uma campanha. Lembro-me que quando minha mãe ia à feira levava a sacola. Quando fomos ao mercado, hoje, deveremos levar a sacola. A pessoa vai sem nada porque há muitas sacolinhas disponíveis.

A SRA. SÍLVIA ROLIM - É isso.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Faz tanto mal mesmo?

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Escute: no rio Tietê boiando? Isso não é lugar, não dá para pensar em lugar adequado mesmo que seja inerte, ou seja, aquilo está lá inerte por isso vamos deixar lá? Não dá, aí vira um problema ... ((Ininteligível))

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Presidente, apenas para uma abordagem que acredito seja importante.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Pois não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - O Município tem lei desde fevereiro de 2002, com a seguinte redação, no artigo 2º: “São responsáveis pela destinação final, ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas utilizadas para comercialização de seus produtos, as empresas produtoras e distribuidoras de: bebidas de qualquer natureza, óleos combustíveis lubrificantes e similares, cosméticos, produtos de limpeza e higiene. Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para efeito dessa lei, a

Folha nº 77

Processo 01 – 727/2009

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101204



utilização de garrafas e embalagens plásticas em processo de reciclagem, com vista à fabricação de embalagens novas, a reutilização de garrafas e embalagens respeitando as redações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área de Saúde". E define uma multa de mínimo de 25 mil até 250 mil reais, para aqueles que não realizarem, aqui traz assim: "... sem prejuízo das responsabilidades por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, as infrações dos artigos anteriores sujeitam as empresas às sanções".

Na realidade, há disciplina para punir aquele que não faz a coleta da embalagem aquele que embalou o produto que consumiu. Parece-me que a legislação para obrigar que o produtor de *shampoo* que abasteceu a embalagem e que não teve o processo de retorno, porque aqui se estabeleceu para cosméticos, então, atendeu aí essa questão do xampu. A garrafinha de óleo que veio lá com o litro de óleo que você colocou no carro também se estabeleceu. As garrafas PET, sim, porque, olha, bebidas de qualquer natureza: é a garrafa PET e todas as outras, não é? Então, a de Gatorade, assim por diante, até para a gente não dizer que é só a garrafa do refrigerante.

Ele avança mais e diz: "Os outros produtos de higiene e limpeza". Não é? Então, imaginando que você ainda tem um conjunto de outros produtos. Então, me parece que a regra para o setor produtivo já está estabelecida. Parece-me que está faltando ser cumprida, porque já há a regra. Se ele já é responsável por tirar do mercado o produto que ele colocou, quer dizer a embalagem - porque o produto é usado, sobrou a embalagem -, então, ele já tem a obrigação.

Parece-me que ele não vai atrás da obrigação, pelo mesmo motivo que acabou de ser aqui revelado: talvez tenha baixo interesse financeiro e econômico. Mas para ele essa não é uma vontade, um desejo, é uma obrigação da lei. Então, se a obrigação da lei já estabeleceu a forma com que isso volta para o produtor, parece-me que, se aplicado isso para a sacola, o produtor da sacola vai ter de buscar a sacola depois. Quer dizer, seria essa regra da cadeia produtiva: quando termina o uso, estabelece uma responsabilidade para aquele que só usou aquilo como embalagem para o seu produto. É por isso que eu falei a questão dos dois principais alicerces de todo o debate que vem sendo feito na Casa, porque, quando se fala que há um risco à degradação, a primeira informação é que não degrada. Se não degrada, então, leve de volta ou reúse. Mas isso está estabelecido como uma obrigação do produtor e passamos a tratar isso como obrigação do cidadão. Então, aí é uma relação de bom consumo. Eu, quando vou comprar a pasta de dente, não vou usar nem a caixinha, nem o invólucro de três caixinhas, nem o tubo. Eu vou usar a pasta. Mas a relação de consumo não tem permitido àquele que faz a venda reconhecer o resultado disso como parte da responsabilidade dele nessas relações de consumo. Não será o cidadão que vai buscar novas tecnologias para ter menos embalagem. Essa tem de ser uma responsabilidade de quem vende os produtos.

Assim, parece-me que, historicamente, tentamos colocar o consumo como vilão e aí se começa a falar em consumo consciente. Está imaginando que o consumo consciente é também aquele que produz conseguir a reconhecer a sua responsabilidade por mal embalar ou embalar de forma que ele só transfira para o cidadão e para a sociedade a responsabilidade por esse resultado que é da cadeia produtiva / produtora.

Na realidade, se voltarmos a um tempo atrás e tirarmos um pouco das comodidades, a garrafinha que sinalizamos como aquela que recebe a nossa água, a anterior a essa, era igualzinha àquela garrafa de leite que tínhamos lá na década de 60, em que só abastecia o leite dentro dela. Aí, por questões de logística e até sanitárias - de você não realizar sempre a boa higiene dela -, fomos caindo para o saquinho plástico; depois, de saquinho plástico para a tetrapak e assim por diante. Essas relações da modernidade do consumo estabeleceram, lógico, uma vida mais dinâmica; elas se adequaram à nossa vida dinâmica. Quem está na produção, portanto produzindo riqueza, assumir parte da responsabilidade pelo resultado disso. Então, parece-me que toda a legislação que trata dessa matéria tenta encontrar em que momento se consegue estabelecer, dentro da cadeia produtiva, o responsável pela retirada do excesso que não é o produto transportado pela embalagem.



Dessa forma, fiz essa breve abordagem, porque, nesses cinco anos que estamos juntos aqui - e o Dissei não me deixa mentir -, já discutimos projetos como esse e, pelo menos uma vez por mês, tem um novo projeto tratando dessa matéria. E me parece que a questão objetiva não está só na conscientização da sociedade que, na minha opinião, avançou muito mais na sua própria conscientização do que o setor industrial no sentido de se conscientizar de que ganhará um pouco menos e terá de buscar aquele que embala seus produtos. Esse, sim, talvez seja o item mais complexo da abordagem e, logicamente, restará ao Município uma tarefa menor, pois o grau de possibilidade legislativa para isso é pequeno. Teremos esforços, em especial, no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado, para que seja uma regra de boas relações de consumo.

Foi esse meu intuito, ou seja, lembrar que o Município tem legislação para isso, e que vem sendo motivo de enfrentamento nos tribunais por aqueles que não reconhecem que têm responsabilidade nas relações de consumo.

A SRA. SILVIA - Sei da legislação, mas há algo nessa, especificamente, que é o seguinte: quando foi elaborada, não houve uma participação do setor produtivo, mas é certo que se eu for no supermercado, comprar cinco copinhos de iogurte para o lanche da minha filha, ou comprar potes de margarina, ou uma garrafinha de detergente, e eu, consumidora, não separar, seja para levar de volta ao supermercado, seja para a coleta seletiva, aquele que colocou o iogurte dentro da minha casa está de mãos atadas, pois não tem como ser obrigado - e não existe como obrigar, até poderia, mas é complexo - por isso que seria necessária a participação do Poder Público.

Como é que se obriga? Vamos pensar, assim, dramatizando, pego um bombom de uma marca tal, pego o plástico do bombom e digo para eles: "Você distribuiu cinco milhões de bombons, agora pega cinco milhões de invólucros de volta e, se não pegar, será multado" e aí ele fala "Ah, ok, vou te dar, então, a partir de agora, bombom sem invólucro".

O SR. JOSÉ POLICE NETO - É isso, se voltarmos atrás, lembramos que os bombons não eram embrulhados, então, quer dizer, quando observamos só pela modernidade obtida para nosso conforto, não enxergamos que, no passado, não havia nada disso, não havia o bombom embrulhado, por exemplo. Essa é a questão objetiva.

A SRA. SILVIA - No passado, não tínhamos cidades de 10 milhões de habitantes. No passado, o leite não viajava 500 quilômetros.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - E essas cidades não produziam 500 mil toneladas de lixo/dia, sem poder acomodá-las. Essa discussão é infundável, mas é óbvio que, tendo capacidade de produção maior, a responsabilidade aumenta mais do que para aquele que não tem essa capacidade.

A SRA. SILVIA - Sem dúvida, e concordo com isso. Só que fica um déficit entre a população e o setor produtivo que, pode até tentar conseguir de alguma forma, por exemplo, latas de alumínio conseguiu, mas não pelo esforço deles, mas, sim, pelo valor econômico. Esse era meu recado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) - Tem de haver uma conscientização tanto do consumidor, como do produtor, se não, não chegaremos a nada. Não adianta só multar e não mudar.

Ótimo. Minha sugestão à senhora, é de que mantenha contato com o nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Mas, como não há nenhum assessor dele hoje, aqui, vamos solicitar a eles para que a coloquem em contato para sua sugestão, está bem?

A SRA. SILVIA - Está bem. Em outra oportunidade falarei sobre a degradação no efluente líquido.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) - Alguém mais inscrito? (Pausa) Não. Vamos ao PL 603/09 de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre as diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência e mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Há inscritos? Pois não, tem a palavra.

Folha nº 79
Processo 01 – 727/2009
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204



A SRA. JOSELINA MARIA - Boa tarde a todos, aos componentes da Mesa e a todos os presentes, sou assessora parlamentar do nobre Vereador Claudio Fonseca.

Nosso objetivo, com este projeto de lei, é ampliar, nas escolas municipais, os equipamentos para as pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiências. Temos, na rede municipal de ensino, oito escolas de deficientes auditivos, que atendem exclusivamente pessoas com deficiência auditiva. Mas é insuficiente. E há toda uma concepção de que os alunos com deficiência devem ser incluídos nas escolas regulares. Só que isso tem de ser feito de uma maneira para que haja os equipamentos necessários e para que os professores tenham formação pedagógica para lidar com isso. Os senhores imaginem uma professora com uma criança cega e sem ela ter o domínio do sistema de braille. Ou se ela não domina a linguagem de sinais e ela tem uma criança com deficiência auditiva. Então, defendemos a inclusão, mas que haja uma ampliação, na rede municipal de ensino, de equipamentos. Hoje, tem telefone para deficientes auditivos, tem computadores para pessoas com problema de cegueira, deficiência visual.

Portanto, queremos que amplie. Isso é uma diretriz para que amplie. Não que não exista, na rede, essa preocupação. Existe rampa. Têm escolas, de vários andares, que possuem elevadores. Mas há a necessidade de ampliar, e muito, tanto a orientação pedagógica como os equipamentos das escolas da rede municipal de ensino.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Muito, obrigado.

Não há mais inscritos. Encerrada a audiência pública.

PL 643/09, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, e que estimula a redução da autorização de embalagens plásticas, PET, do município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém inscrito?

O SR. HERMES CORTESINI - Bom dia. Meu nome é Hermes. Sou da Abipet – Associação Brasileira da Indústria do PET.

Com relação ao projeto do nobre Vereador Claudinho. Este projeto oferece incentivos fiscais para quem reduzir a utilização desse tipo de embalagem. Agora a pouco, citamos o benefício econômico da reciclagem. E, por acaso, saiu hoje, no *Valor Econômico*, uma matéria que dá conta do investimento que será feito – e que já está sendo feito - em uma empresa que já existe e já produz fibra de poliéster a partir do PET reciclado. Então, o interesse econômico existe, sim.

Também foi comentado, com relação ao volume do material que se busca, a respeito do plástico que se recolhe e se recicla. O senhor usou as latinhas como exemplo. Então, o trabalho de se coletar lata, para se reciclar, é muito similar ao trabalho de se coletar garrafa PET, por exemplo. Para se fazer um quilo de lata de alumínio, é necessário coletar 70 latinhas. Isso, naturalmente, dá uma certa mão de obra para quem faz o trabalho. Para que se tenha um quilo de embalagem PET, você precisa de 20 garrafas. Portanto, em tese, a mão de obra é similar. Vai se carregar um pouco mais de volume, mas o peso é o mesmo. E quando falamos em peso, também estamos nos referindo ao que pagamos no aterro. O volume que é transportado para o aterro municipal, a Prefeitura paga por peso. Então, faz mais sentido falarmos em peso, mesmo.

Não faz muito sentido oferecer redução de impostos ou benefícios fiscais para se estimular a diminuição do uso de um determinado tipo de embalagem, se o objetivo é reduzir a quantidade de resíduos gerados. Isso porque essas embalagens, necessariamente, serão substituídas por outras.

Portanto, creio que era essa a questão.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Cinquenta e cinco por cento se recicla?

O SR. HERMES CORTESINI – Cinquenta e cinco por cento é reciclado hoje.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Está bom, mas precisamos chegar aos 90%.

O SR. HERMES CORTESINI – É um dos melhores índices do mundo. Mas voltamos àquela

Folha nº 80

Processo 01 – 727/2009

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF: 101204

questão - que já foi bastante discutida aqui – com relação à responsabilidade.

Não concordo, plenamente, que as indústrias não sejam responsáveis.

A indústria do PET, por exemplo, que é a que represento nesta audiência, vem há mais de 15 anos fazendo investimentos fortes para que se recicle o material. Se você coloca na praça um determinado material e, simplesmente, o abandona. Isso está errado. Ele tem de ser coletado, ele tem de voltar para a cadeia produtiva e tem de haver o desenvolvimento de novos materiais para que aquela matéria-prima – que, originalmente, é de muito boa qualidade – não se perca pura e simplesmente. É um material que não se degrada, certamente, e que tem de continuar sua vida útil por um longo tempo, razão pela qual ele é reciclado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Prado.

O SR. CLAUDIO PRADO – O que a indústria está fazendo para incentivo - já que ela não quer o incentivo para diminuição – para que haja a reciclagem desse produto? Porque está sendo exposto aqui que 55% está sendo reciclado, mas uma grande parcela está sendo depositada em lugares que, obviamente, produzirão o que nós temos visto, como as enchentes. O que a indústria – da qual você é representante – está incentivando para que haja essa reciclagem, processo que fornece sustentação a várias famílias?

O SR. HERMES CORTESINI – Acho que o melhor incentivo que a indústria pode dar é, como eu disse, criar demanda por esse material. A garrafa de PET, quando é reciclada, vira outra garrafa, vira tecido, vira móvel, vira tinta e uma série de outros produtos. No estádio de futebol, ela vira banco, bola, chuteira. Sob a grama, há o sistema de drenagem. Também o sistema de drenagem das Marginais Pinheiros e Tietê foi tratado com uma manta de drenagem que é de PET reciclado. Sob o asfalto, sob a terra, sob a lateral do rio, há uma manta de drenagem 100% de PET reciclado. Então, acho que a melhor contribuição que a indústria pode dar é exatamente essa. A indústria detém a tecnologia e a capacidade produtiva, como foi lembrado, e ela usa isso em favor do meio ambiente criando novas demandas por material que deve ser reciclado. O senhor tem toda a razão: uma parte importante desse material ainda é descartado de forma indevido, mas a indústria tem dificuldade de acesso a esse material. A indústria hoje trabalha com ociosidade, ela é recicladora. Esse material que está sendo descartado de forma indevida e aparece boiando por aí é um material que a indústria não consegue acessar porque o sistema de coleta realmente não é muito eficaz.

Esta foto foi tirada depois de uma enchente e mostra o que está no fundo do rio. Conseguimos enxergar o que está boiando, mas não o que está no fundo, que é o que está assoreando, prejudicando o fluxo e o que realmente acaba provocando a enchente. A embalagem de PET bóia? Certamente. Não deveria estar lá. Mas, também, seria muito difícil imaginar milhares de produtos, milhares de empresas fazendo – cada uma delas – a coleta do material de embalagem. Seria muito difícil localizar esse material, seria muito difícil ir até a casa do consumidor para fazer essa coleta, a logística ficaria muito prejudicada. Seria muito difícil de realizar, provavelmente seria inviável do ponto de vista econômico. É por isso que no Brasil e no mundo, de forma geral, a coleta de lixo é feita de preferência de maneira seletiva e por uma determinada empresa que coleta tudo junto, ao mesmo tempo, porque, senão, você não consegue viabilizar. É impossível imaginar – como pretende a lei paulistana – que cada empresa vá coletar aquele material. Hoje, no Brasil, há mais ou menos 700 empresas produtoras de refrigerantes. É difícil imaginar essas 700 empresas, com seus caminhões, coletando suas garrafas. É muito mais inteligente, viável e produtivo que se colete tudo isso ao mesmo tempo, que se leve todo esse material para uma central onde teremos profissionais trabalhando na separação desse material, adequando-o para que ele seja encaminhado à indústria recicladora – essa, sim, funcionando a partir do investimento da indústria que produz as embalagens.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Mas hoje essas indústrias estão proibidas de fazer isso?

O SR. HERMES CORTESINI – Quais indústrias?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Essas que não têm condição de fazer individualmente tudo. Colegiadamente, elas estão proibidas de fazer?

O SR. HERMES CORTESINI – Não entendi a pergunta. Proibidas de fazer o quê?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Você falou que, individualmente, as 600 indústrias não têm condição de passar na casa de casa um dos consumidores. Mas a lei municipal não as obriga a fazer isso individualmente.

O SR. HERMES CORTESINI – Não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Mas permitiu a elas fazerem coletivamente. O que elas fizeram coletivamente?

O SR. HERMES CORTESINI – Algumas empresas estão tomando iniciativas no sentido de tentar trazer algum material de volta, mas nenhuma empresa vai conseguir trazer o seu material de volta. Então, o que nós temos, ao final das contas, é um processo que pode vir a ser realizado por algumas empresas, e essas empresas vão coletar materiais talvez equivalentes.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É como hoje acontece com o pneu: você é obrigado a tirar “x” pneus de circulação, independentemente de ser seu ou não.

O SR. HERMES CORTESINI – É mais ou menos isso. Não sou legislador nem advogado, mas, como trabalhamos com isso há algum tempo, penso que o problema da lei é ter generalizado demais. Dou como exemplo determinados materiais de embalagem, de produtos que são consumidos localizadamente. Eu nunca troquei um pneu na minha casa, sempre vou a uma borracharia para isso. Então, é muito mais fácil você localizar esse produto em determinados lugares, fiscalizando uma quantidade menor de lugares e fazer com que esse material seja devidamente recolhido e retornado. Quando você tem certos materiais que são consumidos dessa forma, acho que talvez seja mais fácil fiscalizar. Aplicar uma lei e fiscalizar. Não adianta aplicar a lei sem fiscalização. Então, aplicar-se a lei e fiscalizar para que aquilo aconteça.

No caso de produtos de consumo difuso, fica muito mais difícil. Uso muito o refrigerante como exemplo porque é o contexto onde a garrafa de PET está mais presente você tem a produção de refrigerantes fora de São Paulo. Quando você tem uma empresa que produz refrigerantes fora da cidade de São Paulo, esse material vem para cá, mas não necessariamente esse material vai ser consumido, descartado aqui. Então, é muito difícil você conseguir atingir todos os objetivos da lei dessa forma. Em 2002, quando foi elaborada essa lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, era a gestão da Prefeita Marta Suplicy. Naquela época, a Prefeita determinou que todas as subprefeituras teriam, cada uma, uma central de catadores. Essa lei foi redigida no sentido de estimular a coleta para fazer com que esse material chegasse a essas centrais. Só que aquilo não saiu bem do papel. Hoje temos 13 ou 14 subprefeituras com essas centrais de catadores. Essa lei foi escrita numa época diferente, com um determinado objetivo. Ela foi aprovada recentemente, no ano passado, e está em vigor desde maio desse ano, e os objetivos dela são muito difíceis de serem atingidos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Ela está em vigor desde 1º de fevereiro de 2002.

O SR. HERMES CORTESINI – Mas ela foi regulamentada agora. Está valendo a partir de maio, não é isso?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – São 90 dias para regulamentação. Quer dizer, em tese, abril de 2002 ela já estava em vigor.

O SR. HERMES CORTESINI – O importante é que a lei já está em vigor, já funciona, o prazo não é tão importante.

O SR. CLAUDIO PRADO – Só mais uma questão, para que eu possa entender. Qual é a responsabilidade do produtor e de quem faz a reciclagem. E qual a responsabilidade de quem aproveita e faz um outro produto? Nenhuma?

O SR. HERMES CORTESINI – Quando a gente fala em responsabilidade, ela é compartilhada. A política nacional trata isso dessa forma. Quando falamos em responsabilidade, acho que cada setor tem de trabalhar dentro da sua especialidade. Acho que a responsabilidade da indústria não deveria ser pegar um caminhão, ir até a casa do consumidor e trazer a embalagem de volta. Não porque isso seja impossível, não porque isso seja caro – porque investir em reciclagem também não é barato. A indústria faz esse investimento, ela investe

Folha nº 82

Processo 01 – 727/2009

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF: 101204

muito em reciclagem.

Acredito que cada setor...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Precisa investir, porque ninguém gosta quando ocorre enchente, e o vilão é sempre a garrafa pet. Eu penso que deveria voltar a garrafa de vidro, tipo tubaína, cujo casco tinha de ser devolvido para não se pagar mais caro na próxima compra.

O SR. HERMES CORTESINI – Quando falamos em meio ambiente, os tópicos são água e emissão. Para se produzir um litro de refrigerante numa embalagem descartável, são necessários dois litros d'água; no sistema retornável, essa quantidade sobe para seis litros d'água para um de refrigerante. Então, talvez até por isso não seja tão ruim a garrafa pet. Se tivéssemos o cuidado de não deixá-las boiando, a percepção de que elas são tão ruins mudaria um pouco. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra a Sra. Ana Soraya.

A SRA. ANA SORAYA – Boa tarde, sou do Fórum Agenda 21 da região Sul. Esta discussão, na minha opinião, remete às outras tantas que o Vereador, com muita propriedade, abordou. Há, de fato, de se cumprir o princípio do produtor/pagador, já que o responsável pelo resíduo gerado é o produtor; entretanto, a corresponsabilidade deve existir.

A lei, sem dúvida, traz o elemento do debate, da responsabilidade, o que é muito importante, mas seria necessário observar nela de quem é a competência por sua fiscalização, porque não adianta apontar que o produtor é responsável, mas não haver ninguém que fiscalize o produtor para saber se, efetivamente, ele está cumprindo a sua responsabilidade. Não adianta só dizer que ele é responsável pelo resíduo que gera; aliás, a política nacional há 20 anos ficou nessa discussão, porque a responsabilidade era unilateral. Se há a exigência em relação ao produtor, tem de haver também em relação à fiscalização, quem fará isso e de que forma. Só assim o produtor poderá ser multado por não ter cumprido sua responsabilidade.

De todo esse processo de discussão de cada um dos PLs que foram discutidos, o fator mais importante é a informação à população; o cidadão deve ser amplamente informado dessa responsabilidade do produtor, porque ele entende que é sua responsabilidade e não de quem lucrou com a confecção daquele produto. É necessário, então, que cidadão comum seja informado sobre esse fato e informado sobre os possíveis postos de coleta dessas garrafas, porque até agora não há para onde devolver esse material. Uma ampla política educativa em relação à questão dos resíduos seria, então, uma boa sugestão a ser inserida nesse projeto de lei. Isso é muito importante.

Nem sei se é regimental, por isso fiz questão de abordar a questão do indicador da coleta seletiva e da reciclagem, porque, já que o gestor público tem a competência legal, seria importante que, numa cidade sustentável, tivesse o indicador da quantidade coletada, do ponto de vista da coleta seletiva, e o quanto se recicla.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra a Sra. Lina.

A SRA. NINA ORLON – Boa tarde. Fui do Movimento Nossa São Paulo, sou da rede da Agenda 21 e pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, cujo assunto está sendo tratado agora por um grupo do Estado de São Paulo.

Minha preocupação é em relação à questão ambiental, já que faço parte de um grupo de trabalho de meio ambiente. Acredito que, sim, precisamos estruturar, ainda mais agora que houve uma mudança e temos um Secretário novo na Secretaria de Serviços, que tratará de resíduos. Agora, então, temos de torcer para que engrene definitivamente a questão da coleta seletiva, inclusive com as centrais de triagem e a inclusão dos catadores para geração de trabalho e renda.

Penso, então, que esta é uma boa oportunidade para debater assuntos, como os que a Soraya abordou: a questão da educação ambiental e das centrais de triagem, que necessitam de expansão e fortalecimento.

Lembro que a cidade de São Paulo já tem uma política estadual de resíduos sólidos que

Folha nº 83

Processo 01 – 727/2009

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101204

abarcando todos esses elementos e por isso, então, deve ser cumprida, para que o munícipe saiba para onde deve levar a garrafa pet e as sacolas plásticas, em prol da minimização desses elementos todos e do consumo consciente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 643/09.

PL 715/09, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que “dispõe sobre a instalação de banheiros para uso público na cidade de São Paulo”.

Consulto se há algum inscrito para discutir o projeto. (Pausa) Tem a palavra o Sr. Ailton Barros.

O SR. AILTON BARROS – Boa tarde. Meu nome é Ailton e trabalho na assessoria do Vereador Claudio Fonseca. O tema abordado pelo PL 715/09 não é novo e é até recorrente: não há, na cidade de São Paulo, banheiros públicos em número suficiente para o número de transeuntes e de pessoas que vivem em situação de rua, que muitas vezes são obrigados a usar vias de logradouros e baixos de viadutos para satisfazer suas necessidades fisiológicas, lugares que, sabemos, são inadequados; situação que inclusive cria um problema de saúde pública. Nesse sentido, o Vereador Claudio Fonseca tem todo o interesse que esse PL continue tramitando na Casa e venha a ser aprovado; inclusive que contemple também a questão dos incentivos fiscais relativos à taxa de fiscalização e à taxa de ISS ou mesmo de IPTU para estabelecimentos que se adequem à lei ao instalarem banheiros para gêneros distintos e com acessibilidade para portadores de mobilidade reduzida.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não havendo mais nenhum inscrito para debater o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 715/09.

Não havendo mais matéria a ser tratada, dou por encerrados os trabalhos. Boa tarde.

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 7 sob folha
n.º 84 a 97

Em 13/09/10

Elaine Gonçalves Cavichi
Secretaria de Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 01 de setembro de 2010

PL 150/10; PL 134/10; PLO 13/09; PL 38/10; PL 45/10; PL 304/09; PL 446/09;
PL 576/09; PL 662/09; PL 667/08; PL 04/10; PL 284/09; PL 680/09; PL 727/09;
PL 756/09.

OBSERVAÇÕES:

- Manifestação fora do microfone

Fls. 85
 Proc. nº 01-727/2009
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF 100.485

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Declaro aberta a 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente.

Temos em pauta 15 projetos, sendo 10 em primeira audiência e cinco em segunda.

O primeiro projeto da pauta é o PL 13/09, do Vereador Ushitaro Kamia, que acresce o inciso V ao artigo 182 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, referente a coibir atividades que impliquem em degradação ambiental ou quaisquer outros prejuízos à vida e à qualidade de vida do meio ambiente. Relator: Vereador Chico Macena.

Estão abertas as inscrições para quem quiser se pronunciar.

Tem a palavra o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, quero louvar a iniciativa do Vereador Ushitaro Kamia. Sabemos do compromisso de S.Exa. para com uma região da nossa Cidade, a qual necessita de um modelo de monitoramento e de controle da forma de ocupação. É a região da Cantareira, que tem na vida do ex- Deputado e Vereador Ushitaro Kamia o seu esforço.

O que S.Exa. pretende estabelecer na nossa Carta Plena Municipal, na nossa Lei Orgânica, é um inciso ao artigo 182, definindo uma obrigação ao setor público: “Monitorando e controlando a ocorrência de qualquer forma de ocupação ou atividade irregular que implique em degradação do meio ambiente por meio de instrumentos adequados, inclusive, os que utilizam imagens geradas por satélites ou por outras tecnologias similares, visando a aplicação das medidas de fiscalização e de sanção pertinentes”.

Há quatro anos a Administração do Município de São Paulo optou por um programa, chamado Programa Defesa das Águas, que tem como principal foco esse modelo de monitoramento. O programa nasceu de um Decreto do então Prefeito José Serra, no qual há a identificação de lotes em construção pós congelamento dessas áreas, por terem sido identificados no nosso Plano Diretor Estratégico como porções do território que não deveriam receber nenhum tipo de edificação.

Portanto, o que, neste momento, o Vereador Ushitaro Kamia preconiza com a sua propositura é trazer para o abrigo da Lei Orgânica do Município os instrumentos hoje utilizados no Programa Defesa das Águas, o qual tem como principal vetor a preservação dos mananciais, em especial, a da composição vegetal existente em áreas que são, exclusivamente, de mananciais ou fazem o amortecimento dessas regiões.

Assim sendo, em audiência pública, declaro todo o meu apoio à propositura e, também, todo o nosso esforço para que ela chegue à deliberação final.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Feita a apreciação pelo nobre Vereador Police Neto, como sempre brilhante, passemos ao segundo projeto da pauta. É a primeira audiência pública do PL 38/10, do Vereador Claudio Fonseca. Dispõe sobre a destinação de imóveis para servidores municipais no Programa Habitacional Renova Centro. Relator: Vereador Paulo Frange.

Está aberta a discussão. (Pausa) Não há oradores inscritos.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Por favor, identifique-se e pode falar. Não há ninguém inscrito para discutir. Encerrada a discussão.

Tem a palavra o Sr. Ailton.

O SR. AILTON BARROS – Muito obrigado. Meu nome é Ailton Barros. Sou

Fis. 86
Proc. nº 01-727/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

da assessoria do Vereador Prof. Claudio Fonseca.

Com relação ao PL 38/2010 que dispõe sobre a aquisição de imóveis por parte de servidores públicos na área central da cidade numa cota de 25% dos imóveis que forem construídos, no programa Renova Centro, o Vereador entende que este projeto é de muita justiça social tendo em vista que o servidor público é exatamente o que mais sofre com a defasagem da política salarial imprimida pelo Poder Público, além de que o servidor não dispõe de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como os demais trabalhadores da CLT.

Nesse sentido, o Vereador entende que este projeto que dispõe a reserva de 25% dos imóveis construídos na cidade se destinarem aos servidores públicos é um projeto de muita justiça social. Este projeto deve prosperar nesta Casa até a sua aprovação final.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está aberta a palavra. Não há inscritos. Encerrada a discussão. Passemos ao terceiro item da pauta, PL 45/2010, do nobre Vereador Paulo Frange.

Altera o parágrafo 4º, artigo 4º, da Lei 14.483 de 16 de julho de 2007 que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências. Relatora Vereadora Mara Gabrilli.

Em discussão. Não há Vereadores inscritos. Encerrada a discussão. Está aprovado em primeira audiência pública o PL 45/2010, do Vereador Paulo Frange.

Quarto projeto da pauta, PL 134/2010, do Vereador Floriano Pesaro. Dispõe sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros; e impõe penalidades e dá outras providências. Relator Vereador Chico Macena.

Aberta a discussão. Não há inscritos. Encerrada a discussão.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – O projeto apresentado pelo Vereador Floriano Pesaro se insere no debate do Programa de Silêncio Urbano da cidade, Psiu. Foi uma contribuição que o Vereador Floriano deu a Casa apresentando esta matéria, assim como diversos outros parlamentares que também apresentaram projetos nesta direção.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Encerrou a sua manifestação?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Era só isso, Sr. Presidente, porque como temos mais de 20 projetos tratando da mesma matéria e vamos realizar possivelmente mais uma audiência pública sobre essa matéria. É adequado sugerir ao nosso Presidente que tente reunir o maior número de projetos que estão em tramitação e ainda não passaram pela Comissão de Política Urbana para uma audiência conjunta, trazendo todos os projetos que tratam a respeito do tema do Programa do Silêncio Urbano para a mesma audiência. Desta forma, podemos trazer todos os parlamentares que apresentaram ideias nessa direção para que possam discutir conosco e com aqueles que vêm nos acompanhar a ideia que tem sobre a questão de incomodidade a partir de ruídos na Cidade.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Perfeitamente. Sugiro a V.Exa. que faça a sugestão ao Vereador efetivo desta comissão, Vereador Domingos Dissei, que deverá presidir a ordinária.

Fls. 87
Proc. nº 01-727/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

O próximo projeto da pauta, item cinco, é o PL 150/10, de autoria do Vereador Goulart. Dispõe sobre a proibição de construção, instalação e utilização no âmbito do Município de São Paulo de quadras com piso de madeira, e dá outras providências. Relator é o Vereador Police Neto. Em discussão o PL 150/10. (Pausa)

Tem a palavra à assessoria do Vereador Goulart, Nazeli Cabral.

A SRA. NAZELI CABRAL – Bom dia, Presidente; bom dia nobre Vereador Netinho. Na verdade, o PL 150/10 de autoria do Vereador Goulart, dispõe sobre a proibição da construção, instalação e utilização de quadras com piso de madeira é pretexto para se discutir as quadras poliesportivas, quais os riscos que elas podem ou não oferecer para o atleta. Esse não é um projeto que o Vereador Goulart considere como formatado definitivamente. O fato de estar nesta comissão, é um momento precioso para averiguarmos qual aprimoramento pode sofrer. O fato de ter como relator o Vereador Police Neto que sempre nos orienta com relação àquilo que pode ser acrescentado ao projeto de lei, é muito bem-vindo.

Então, o projeto nasceu com a questão do acidente com o atleta que teve um pedaço de madeira inserido em seu intestino, e daí porque faleceu. Outros materiais podem provocar o mesmo risco de acidente, mas entendemos que a oportunidade nefasta de um falecimento conduzia a uma possibilidade de discutir o assunto na Câmara Municipal de São Paulo. Isso não significa que o projeto esteja pronto nem que mudar simplesmente o piso por um determinado material, para *neoprene*, para sei lá, possa resolver o problema. O objetivo principal é que seja pretexto para uma discussão nesta Casa.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Pela ordem Vereador Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, quero reconhecer a importância da iniciativa como um debate, quais as exigências que a lei impõe àqueles que têm espaços ou estabelecimentos para práticas esportivas. Na realidade, o foco da propositura é garantir segurança à prática esportiva. Como bem colocado pela Nazeli, que representa o mandato do Vereador Goulart, o risco de um acidente em equipamento em que a manutenção não é realizada, é o mesmo sendo piso de madeira ou de concreto. O resultado da má manutenção gera ao atleta riscos. No caso do atleta, se não me engano residente no sul do país, veio a óbito.

Então, o nosso foco principal ao debater a matéria é: quais dispositivos temos para exigir que essas quadras, que esses espaços de atividades esportivas mantenham a sua regular manutenção para não colocar em risco a atividade desses profissionais. A alternativa encontrada para substituir todos os pisos, sejam os já instalados em prazo de 90 dias ou a obrigação de não mais construir quadras com esse tipo de piso, não me parece à decisão mais acertada. Até porque lei municipal da década de 70, revista nos anos 90, vai estabelecer um pouco quais as formas de manutenção para as edificações da cidade. Então, como primeira audiência pública deixo esse início de debate com o mandato do proponente Vereador Goulart e com a sociedade, se a regra de proibição, pura e simples, pode não ser a solução. Na realidade, pode ser a criação, ou uma cortina de fumaça, para outros problemas.

O esforço a partir do final desta audiência pública, para a realização da próxima, será encontrarmos na Lei 11.228/92, que estabeleceu as formas de manutenção, qual será o instrumento adequado que deverá ser alterado na Lei, para que tenhamos, de fato, um processo regular de manutenção por parte dos proprietários, sejam públicos ou privados. Talvez seja esta a questão a ser enfrentada pelo nosso debate.

Fls. 88
 Proc. nº 01-727/2009
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF 100.465

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – O questionamento é se é o Código. É sim, porque é no Código de Obras que está o processo de manutenção de edificações, e uma quadra de atividade esportiva se insere no campo dessas edificações.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - A palavra continua aberta para o Projeto 150/10, de autoria do Vereador Goulart.

Não oradores inscritos, encerrada a discussão.

Próximo PL 304/09 – de autoria do Vereador Domingos Dissei. Cria normas para prévia análise da legalidade, para a instalação e funcionamento de atividades, para fins de inscrição no Cadastro de Contribuintes Imobiliários. Relator Vereador Paulo Frange. Em discussão. Tem a palavra o nosso assessor Professor Areias.

O SR. AREIAS – Boa tarde, Sr. Presidente Vereador Toninho Paiva, Vereador Police Neto, demais convidados presentes. Só queria fazer uma breve informação sobre o Projeto. Inicialmente, cabe lembrar que a Câmara está discutindo uma nova lei para o licenciamento das atividades não residenciais, particularmente quanto à regularidade da edificação. Este Projeto está dentro desse contexto, no sentido de procurar diminuir a ilegalidade na Cidade.

Portanto, o presente Projeto objetiva condicionar a inscrição no Cadastro de Contribuintes Imobiliários ao deferimento de um termo de consulta de funcionamento. Sabemos que hoje se faz primeiro a inscrição para depois requerer. Essa medida é necessária para que se ateste a possibilidade de instalação e funcionamento, em face da legislação do uso e ocupação do solo. Esse é o objetivo principal.

Procura-se em primeiro lugar saber se a edificação é regular, antes da inscrição; se o uso é permitido e conforme, ou seja, se está permitido pelo zoneamento e conforme em atendimento aos requisitos de incomodidade.

Assim, somente depois de deferida essa consulta prévia sobre a possibilidade da instalação é que se faz a inscrição no Cadastro. Em seguida, faz-se o requerimento da instalação e do funcionamento da atividade, porque essa prévia análise não dispensa, depois, o requerimento do licenciamento.

Hoje, como sabemos, inscreve-se primeiro no Cadastro para depois requerer o alvará de funcionamento, quando então será analisada se a edificação é regular, se o uso é permitido e conforme.

Cabe, ainda, uma última informação de que esse instituto da consulta prévia, previsto no Decreto 49.969, tem caráter meramente facultativo, não alterando a situação do momento.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Continua em aberto a discussão. Não há oradores inscritos.

Encerrada a discussão do PL 304/09, do Vereador Domingos Dissei.

Passemos ao próximo item da pauta: PL 446/09, do Vereador Paulo Frange. Determina que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Controle e Qualidade Ambiental promova a integração de registro público predial na esfera da tutela ambiental. Relator: Vereador Chico Macena.

Está aberta a discussão. (Pausa) Não há oradores inscritos.

Está encerrada a discussão do PL 446/09, do Vereador Paulo Frange.

Passemos ao próximo item da pauta: PL 576/09, do Vereador Donato. Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais populares, vinculados ao programa do Governo Federal “Minha Casa, Minha Vida”. Relator: Vereador Claudio

Fls. 89
Proc. nº 01-727/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

Prado.

Está aberta a discussão. (Pausa)

Não há oradores inscritos.

Está encerrada a discussão do PL 576/09, do Vereador Donato.

Passemos ao próximo item da pauta: PL 622/09, do Vereador Goulart. Regulamenta a doação por particulares ao Poder Público de guaritas para instalação em logradouros públicos de uso pela Guarda Civil Metropolitana e dá outras providências. Relator; Vereador Paulo Frange.

Está aberta da discussão.

Tem a palavra o Sr. Nilton da Rocha, munícipe.

O SR. NILTON DA ROCHA – Boa tarde a todos. Sr. Presidente, Srs. Vereadores, meu nome é Nilton da Rocha, sou munícipe.

Entendo que esse projeto do Vereador Goulart seja, antes de tudo, um projeto de cidadania, porque o Poder Público não vem trazendo ao munícipes a segurança necessária em todos os seus locais de moradia.

Diante disso, os moradores têm de fazer uso de segurança privada ou particular para que tenham seus imóveis e suas vidas preservadas.

Assim, há a necessidade da instalação de guaritas, locais onde poderão se abrigar, e mais: está colocado no projeto que essas guaritas devem ser providas de condições sanitárias suficientes, para que os agentes possam passar o dia sem ter de recorrer a qualquer outro local destinado a necessidades fisiológicas.

Acredito que esse projeto promove a cidadania, porque faz com que o segurança, que hoje também corre riscos, tenha, ao menos, condições de fazer as suas necessidades físicas de forma adequada.

É evidente que não se quer que essas guaritas ocupem lugares, onde não haja espaço adequado de acessibilidade.

Minha esposa é portadora de necessidades especiais, e sou uma das poucas pessoas moveram ação contra a Prefeitura de São Paulo a respeito da falta de acessibilidade em determinados locais na cidade de São Paulo. Esse processo ainda não está solucionado, não há resolução a contento.

Essas guaritas devem ocupar espaços que não prejudiquem a condição ambulatoria de pessoas com necessidades especiais e ou de idosos.

Essas necessidades especiais podem ser, inclusive, permanentes ou temporárias, porque a pessoa pode estar privada de andar por algum motivo, mas temporariamente, e até mães com carrinhos de bebês que não conseguem circular em grande parte das calçadas do nosso Município. Então, parece que nesse projeto já houve uma participação da Vereadora Mara Gabrilli, no sentido de preservar o espaço necessário ao idoso e ao deficiente. É isso o que tenho a acrescentar e acho que este é um projeto de grande importância para toda a Cidade. Talvez seja a quebra de um paradigma, que estava muito difícil de ser quebrado e, com esse projeto, provavelmente tenhamos um grande sucesso.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a participação do Sr. Nilton da Rocha. Registramos a presença do nobre Vereador Paulo Frange.

Tem a palavra a Sra. Nazeli, assessora do nobre Vereador Goulart.

A SRA. NAZELI CABRAL – Minha intervenção, além do que já disse o Sr. Nilton Rocha, é no sentido de pedir a atenção do nobre relator e de todos os membros da comissão para este projeto, e para algumas modificações e avanços que precisa ter antes de ser apreciado. No decurso, no trâmite do projeto, algumas coisas, algumas preocupações foram surgindo e para evitar algumas coisas outras ficaram pendentes.

Fls. 90
Proc. nº 01-727/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.485

Exemplo: se o projeto fosse formatado com uma característica, poderia ter um aspecto de ilegalidade, então, pensou-se numa formatação que superasse essa questão.

Por outro lado, o Vereador Goulart queria abolir, terminar com essa questão de que a sensibilidade pudesse ser prejudicada, tirando do passeio público a possibilidade de ter uma guarita. Por isso, o projeto em sua forma original, em seu texto original, só trata da guarita em praça e é claro que sabendo que a praça é do povo, mas a praça foi sendo acrescentada com mobiliário urbano em razão das necessidades urbanas. Então, a guarita de segurança para ser usada pela GCM, Polícia Militar ou na ausência destes, suportada pela sociedade civil, que está no entorno desse logradouro público, foi colocada pensando em manter a segurança e as condições ideais para aquele que vai ocupar a guarita. Quer dizer, a instalação sanitária é extremamente importante, logo não dá para pensar numa guarita sem um reservado, um sanitário que tenha um espaço mínimo. E esse espaço terá de ser pensado pelo Executivo no ato da regulamentação, mas só de pensar no fato, já se sabe que ele colocado numa calçada vai afetar a sensibilidade. Quando conversamos com o Felipe, por conta da intervenção maravilhosa da Vereadora Mara Gabrilli, porque também no nosso texto não havia ficado claro que calçada não. Então a contribuição da Vereadora Mara veio no sentido de que calçada sim, mas desde que respeitada a sensibilidade.

Enfim, senhores, o nobre Vereador Paulo Frange é o relator, tenho certeza que ele não deixará estas questões passarem despercebidas. A contribuição da Vereadora Mara Gabrilli foi muito preciosa e acho que a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente tem condições de nos dizer qual é a melhor formatação para esse projeto, para chegarmos a um bom termo, de forma que a população que está necessitada da segurança tenha a segurança; que aquele que presta o serviço, seja ele público ou privado, tenha as condições de trabalho e de higiene necessárias; e que sejam respeitados todos os direitos previstos em lei, inclusive em relação à acessibilidade.

Então, acho que ainda temos tempo, pois esta ainda é a primeira audiência, e podemos evoluir para uma redação aprimorada para que esse projeto não seja rejeitado por um ou outro problema de redação. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Felipe, assessor da nobre Vereadora Mara Gabrilli.

O SR. FELIPE – Sr. Presidente, Srs. Vereadores e demais presentes, boa tarde a todos. Nossa intervenção nesse projeto - que insistentemente pedimos ao Vereador Paulo Frange e que foi gentilmente acolhida em seu relatório - é no sentido de atentarmos para a questão das guaritas que estão nas calçadas e daquelas que eventualmente vierem a ser colocadas nas calçada, para que essa situação não fosse deixada de fora.

Isso porque, inicialmente, o projeto tinha um formato e, ao passar pela Comissão de Constituição e Justiça, ganhou um formato distinto ao excluir a questão dos passeios. Na Comissão, tanto nós, do gabinete da Vereadora Mara Gabrilli, como o Vereador Paulo Frange achamos importante recolocar a questão do passeio, porque não podemos tapar os olhos para a realidade, uma vez que existem muitas guaritas em passeios. Em muitos locais, serão instaladas guaritas em passeios.

Sobre a questão de se a guarita é considerada um mobiliário urbano e se já teria sido tratada em outras leis, restou uma certa dúvida, por isso procuramos tratar disso diretamente nesse PL que trata especificamente de guaritas, e não do mobiliário como um todo. Porque, pelo decreto do passeio livre, que hoje regula as calçadas, o mobiliário urbano tem de respeitar certos limites e parâmetros. Como ficou

Fls. 91

Proc. nº 81-727/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.455

uma certa dúvida sobre se a guarita se enquadraria ou não como mobiliário urbano, preferimos colocar dessa forma.

O que tem de ficar muito claro é que algumas calçadas do Município não comportam guaritas. Sendo assim, vamos ter de proceder a uma nova dinâmica de fiscalização e ordenação da paisagem urbana e dos passeios de forma que as guaritas que estejam nas calçadas sejam aquelas que também contemplem o direito de ir e vir dos cidadãos.

Nossa intervenção foi neste sentido: que não se deixasse para trás a questão da guarita no passeio público, que é muito problemática não só para pessoas com deficiência, gestantes e idosos como para a população como um todo, porque, muitas vezes, você tem de sair da calçada e trafegar na rua. Eis nosso propósito. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradeço a participação do Sr. Felipe. Tem a palavra o relator do projeto, nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, quero, inicialmente, cumprimentar a todos pela participação. Entendo que se trata de um projeto que tem impacto local, e quando há impacto local, criam-se 100% de problemas ou de soluções para alguém. Penso que o projeto avançou, mas, em respeito a essa responsabilidade que temos de legislar bem, sugiro que façamos uma nova audiência pública daqui a 15 dias. Nesse intervalo de tempo, que possamos buscar todas as composições possíveis para que haja um texto da Comissão de Política Urbana acompanhado por nós, Vereadores. Esse é um projeto para a Cidade, portanto 15 dias não iriam interferir na nossa responsabilidade sobre essa situação, que é realmente crítica. Penso que vale a pena fazer um projeto bem detalhado. Não queremos, com isso, fazer a regulamentação da lei, mas deixá-lo o mais claro possível ao tentar, nele, incorporar todas as exceções, ficando apenas aquelas exceções que são naturais de todas as leis, as injustiças pontuais que sempre acontecem. Vamos tentar contemplar o máximo possível dentro dessa lei.

Se o autor do projeto e os Srs. Vereadores concordarem, poderíamos fazer um texto com a Comissão de Política Urbana, com toda a assessoria possível. Algumas informações que eventualmente precisemos do Executivo, poderíamos obter utilizando a experiência de todos. Faríamos um relatório único pela Comissão, todos assinaríamos, e, dessa forma, contemplaríamos o máximo possível nesse projeto.

Se o Sr. Presidente entender assim,...

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PAULO FRANGE – O Vereador Netinho tem a mesma visão?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Tenho a mesma visão. Quero, inclusive, parabenizar a iniciativa do relator, que sugere esse tempo adequado. Nem quero aqui determinar que os 15 dias sejam o tempo adequado, mas o tempo necessário para não errarmos. Temos de entender que se trata de uma legislação que é aguardada, há um bom tempo, por parte da sociedade e em relação à qual temos conflitos no dia a dia. Lembremos que, 15 ou 20 dias atrás, o Ministério Público determinou, a partir de questionamento à justiça, a retirada de uma base da Polícia Militar da Avenida Quarto Centenário, se não me engano, próxima a um dos portões do Parque Ibirapuera. Esse conflito repete-se na Cidade inteira. Há dois, três meses, na região do Morumbi, tivemos também mais de 20 cabines – e não guaritas – de material plástico lá instaladas de maneira irregular – portanto não respeitando a legislação do passeio – envolvidas em diversos conflitos com a legislação do Município.

Então, há duas questões absolutamente importantes a serem observadas. A

Fls. 92
Proc. nº 01-727/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

primeira, a necessidade de autorização para a instalação desses equipamentos. Historicamente, observamos a incapacidade de reação por parte do Poder Público e tomamos a iniciativa de realizá-la. Essa é uma tradição própria sociedade, é assim que acontece. A primeira questão é criar a fórmula administrativa para que a autorização para a instalação de uma guarita seja concedida.

Em segundo lugar, a guarita – e também compreendemos guarita como aquele equipamento que impede o acesso -, não pode reservar a alguns moradores o acesso exclusivo a determinada rua, até porque temos legislação própria para essa questão do acesso reservado em ruas transformadas em vilas, que são as ruas sem saída. O que me parece bastante adequado é: conseguirmos compreender quais os procedimentos administrativos e burocráticos para autorizar e qual é o detalhamento mínimo para que esse equipamento insira-se no mobiliário urbano. Temos de dar uma regra mínima. Então, se se decidir que esses equipamentos têm de contar com um sanitário, a probabilidade de ele conseguir ingressar no passeio público é muito pequena se imaginarmos a área onde o profissional de segurança tem de permanecer e mais essa área do banheiro. Dessa forma, não estaríamos pensando numa área inferior a 8 ou 10 metros quadrados. Nas calçadas-padrão da Cidade, que não superam os 3 metros, teremos dificuldade, do ponto de vista físico, de encaixar esses equipamentos.

Parece-me um debate absolutamente importante. Há uma diferença muito grande entre o equipamento que é construído para a Polícia Militar, para a Guarda Civil Metropolitana, e este que o projeto tenta abarcar. Estou compreendendo que o projeto não se anunciou para corrigir um problema dos equipamentos públicos que não têm sua regular instalação. Cito, de novo, esse equipamento que está lá instalado numa praça de frente ao Parque do Ibirapuera, mas me parece que ele está muito mais no campo daquele que a sociedade ofereceu à própria sociedade.

Então, são duas linhas distintas e, por isso, temos de aprofundar. Um é um debate da questão edilícia, da questão da construção para saber qual é esse equipamento mais adequado inclusive para a atividade que vai ser exercida dentro dele.

E um outro que é como, depois dessa decisão, ele se implanta no tecido urbano, seja na praça, seja nas áreas de passeio ou em áreas institucionais públicas que não áreas verdes como praças, porque, na realidade, a Administração também tem um conjunto de áreas, que são áreas institucionais que aguardam uma definição que pode ser um equipamento social e que se pode também utilizar esse espaço.

Lógico que essas áreas institucionais estão mais presentes na periferia onde a população não tem, muitas vezes, a capacidade econômica para as regiões já urbanizadas, onde carece espaço, e, por isso, o conflito. Então, o conflito está nas áreas mais nobres onde efetivamente o delito acaba por acontecer pela população marginal buscar nesses que mais têm a possibilidade de algo ter. Então, ali se gera um conflito aparente.

Então, tem-se esse conflito mais nas áreas onde há escassez de área, na periferia, já que se tem aí uma porção do território ainda não urbanizada e encontrar áreas públicas não urbanizadas é mais fácil.

Assim, é dentro desse campo que acho que temos de nos aplicar nesses próximos 15 ou 30 dias para que, ao final deles, tenhamos resposta para essas duas questões. Uma, qual é essa edificação mínima ou máxima. Aí, vamos definir qual é esse parâmetro, se é o mínimo ou se é o máximo. E como ela se insere no tecido, quer dizer, ela vai compor um espaço de praças, ela vai compor a calçada, portanto o

Fls. 93

Proc. nº 01-727/2009

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

parque público? Ela vai ter também possibilidade de ingressar nas áreas institucionais não verdes, que ainda não têm definição?

É um pouco disso que acho que podemos aplicar, buscar as informações do Executivo.

Quando do conflito nessa unidade da Polícia Militar, a Administração montou um grupo de trabalho para trabalhar nessa questão. Então, deve ter produção técnica também para nos ofertar para encontrar, dentro dessa tese de que o legislador tem de receber todas as informações para bem legislar. Temos aqui todas as informações para devolver à sociedade uma boa legislação.

Era isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Encerrada a discussão do PL 622/2009.

Passemos ao 10º projeto, o último da pauta de primeira audiência: PL 667/2008, do Vereador Arselino Tatto: "Obriga as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral, estabelecidas no município de São Paulo, a desenvolver programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos".

A Relatora é a Vereadora Mara Gabrilli.

Está aberta a discussão. Está inscrito o Sr. Hermes Contesini, da ABIPET, que tem a palavra.

O SR. HERMES CONTESINI – Bom dia ou boa tarde a todos.

Na nossa sugestão, esse projeto deveria ser retirado de pauta, por duas razões principais. A primeira delas é que já existe uma lei municipal que trata do assunto, já aprovada, já em vigor, uma lei de 2002, que estabelece inclusive metas para o recolhimento de material. Portanto, essa lei ficaria defasada em relação àquela que já existe.

De toda forma, existe a Política Estadual de Resíduos Sólidos e, agora, a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Portanto, toda lei municipal necessariamente vai ter de se submeter a essas instâncias superiores para que possa ser efetivada.

E, de modo geral, o outro argumento para que essa lei fosse retirada de pauta ou que esse projeto de lei fosse retirado de pauta é que programas de reciclagem efetivamente já existem. A indústria de PET já recicla, já recolhe material em proporções bastante altas e crescentes.

Então, os programas que o projeto de lei sugere efetivamente já existem.

Era isso o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a participação do Hermes Contesini, da ABIPET.

Não sei se o Assessor Felipe, do Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli, quer se pronunciar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Vou ser muito breve, mas eu queria juntar esse projeto ao que nós discutimos na semana passada, também do Vereador Arselino Tatto, que trata de um programa de devolução do pneu usado.

Na realidade, por diversos projetos de 2006 até 2009, o Vereador Arselino

Fls. 94
Proc. nº 81-727/2009
Elaine Gonçalves Gaviole
RF 100.465

Tatto vem insistindo em que o Município adote uma política de resíduos sólidos e sempre adota uma tese da lógica de reversão para o produtor. Então, o produtor ou a cadeia produtiva passa a assumir parte das responsabilidades de reúso desse material ou então de recolhimento dele, se ele não tem nova utilização imediata. São diversas matérias que tratam desse assunto.

Há não mais de dois meses, o país tem uma nova legislação - a Política Nacional de Resíduos Sólidos -, que veio muito ao encontro nessas diversas tentativas do Vereador Tatto e de diversos outros - mas, em especial, do Vereador Arselino Tatto.

A lei citada pela representação do setor é uma lei de 2002, do Vereador Carlos Alberto Bezerra, reincidentemente contestada na Justiça pelas empresas que derrubam as multas, que derrubam todos os procedimentos para que ela seja uma verdade.

Como nós sabemos que as políticas nacionais e as políticas estaduais, para chegar ao dia a dia do cidadão, requerem um poder de polícia que normalmente só os municípios têm, me parece absolutamente adequado que, a partir dessas iniciativas do Vereador Tatto e de outros Vereadores, possamos discutir na nossa Comissão a recepção da Política Nacional de Resíduos Sólidos, à luz de nossa concessão.

Vamos lembrar que temos uma legislação municipal que deu suporte a uma concessão e que, à época, não havia a lógica da reversão.

Portanto, transferiu todo processo de reúso, reciclagem a um mecanismo que, à época, parecia o mais razoável, que era o mecanismo das cooperativas.

No momento em que se torna obrigatória que a indústria e sua cadeia produtiva tenha responsabilidade para o resultado final do consumo, então, o resto do consumo, aquilo que foi consumido, me parece que também a legislação municipal, que deu suporte às fórmulas de recolhimento e destinação final desses produtos, passem a ser também responsabilidade da indústria.

Então, esse é um momento importante para que possamos, primeiro, salvar recursos públicos que hoje são gastos com algo que a política nacional está dizendo que tem de ser a indústria a responsável e não o cidadão, a partir do imposto que paga, que vai ser pago à concessionária que faz essa coleta.

Assim, acho que chegamos ao momento apropriado, depois de cinco anos da nossa concessão e de seis anos dessa legislação, de avaliarmos essa questão objetiva, a questão dos materiais que podem sofrer a lógica reversa.

Então, portanto, sairão da responsabilidade das nossas concessões e aqueles que continuarão na lógica da nossa concessão, portanto, fazendo parte de um programa de reciclagem, que hoje está na mão de cooperativas de catadores.

Essa é a questão que eu gostaria de lembrar, até porque o projeto do Vereador Arselino Tatto, cuja audiência pública foi realizada hoje por nós, é anterior ao debate da política nacional de resíduos. Não poderia S.Exa., à época que apresentou esse projeto, imaginar sobre o tema do debate. Talvez pudesse imaginar, mas não havia o esforço do Parlamentar de oferecer essa matéria.

Então, não quero perder a iniciativa dos Parlamentares que observaram a necessidade de trabalharmos com reciclagem na Cidade, antes de termos a política estadual e nacional de resíduos sólidos. Vamos aproveitar isso na revisão da nossa legislação que dá suporte à concessão, até para transferir as indústrias que já têm responsabilidade por conta das leis nacional e estadual e aplicarmos recursos públicos, oriundos dos impostos dos nossos trabalhadores, naquilo que, efetivamente, tais recursos devem ser investidos.

Era dentro desse contexto que quis mencionar não só este projeto, mas o

Fls. 95
Proc. nº 01-727/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

que discutimos na semana passada, também, sobre a lógica reversa dos pneus, que, inclusive, instituíra a possibilidade de darmos um passe de ônibus para quem trouxesse um pneu. Na realidade, a ideia é boa, mas a responsabilidade para dar esse passe seria do produtor ou do importador do pneu, não do Poder Público.

Penso poderíamos aprofundar um pouco disso, chamando, inclusive, os Parlamentares que participaram intensamente do debate em Brasília.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Penso que sua intervenção é pertinente, porém gostaria de observar que, quando formos discutir a matéria, teremos de abordar onde será colocada a reciclagem desse material. Não dá para aceitar embaixo dos viadutos, próximo aos centros comerciais e às residências esses depósitos com material de reciclagem. Penso que deve ser feita uma avaliação com profundidade para que possamos escolher os lugares apropriados.

Nada contra, penso que foi um avanço para reciclar materiais aproveitáveis, porém depositá-los em lugares adequados.

Está encerrada a primeira parte desta audiência pública.

Passemos às audiências em segunda votação.

O primeiro projeto da pauta é do Vereador Aníbal de Freitas, PL 4/10. Dispõe sobre isolamento acústico em salões de festas nos edifícios habitacionais do Município de São Paulo e dá outras providências. Relatora Vereadora Mara Gabrilli. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

O segundo Projeto 284/2009, de autoria do Vereador José Police Neto. Regulamenta os indicadores ambientais referentes ao Sistema Municipal de Informações, instituído pelo artigo 264, do Plano Diretor do Município de São Paulo, Lei 13.430, de 13 de setembro de 2002. Relatora Vereadora Mara Gabrilli. Em discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – A título de informação, recebemos mais de 30 sugestões de acréscimos nos indicadores.

O projeto prevê a regulamentação dos indicadores ambientais, dentro do nosso Sistema Municipal de Informações, instituído pelo nosso Plano Diretor Estratégico, Lei 13.430/02, artigo 264.

Durante o debate recebemos muitas ofertas para estabelecer indicadores para coleta seletiva, coleta de materiais hospitalares, trabalhar com a questão do transbordo e traslado de cargas perigosas na cidade de São Paulo e os planos de emergência que são acessórios ao traslado de cargas perigosas, dentro da Cidade.

Anuncio que o nosso esforço, ao final desta audiência pública para uma próxima que sugeriremos à Comissão, é poder elaborar junto com a nossa relatora, a Vereadora Mara Gabrilli, o substitutivo para a referida matéria. De forma que incorpore as informações que a população nos trouxe, considerando como importante para o indicador de desempenho da Cidade. Esse indicador ambiental sugerirá um ranking para a Cidade, como um todo, sob o abrigo dos nossos 96 distritos. Considero que teremos informações preciosas para começar a modular a qualidade ambiental do nosso município, a partir de informações territorializadas.

Essa é a informação que gostaria de trazer, que nasceu da nossa primeira audiência pública nesta Comissão e não parou até este momento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a sua participação.

Registro a presença do Vereador Claudio Prado na Comissão.

Próximo projeto é o 680/2009. Autoria da Vereadora Mara Gabrilli. Dispõe

Fls. 96
Proc. nº 01-727/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 106.465

sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais multifamiliares promoverem adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator Vereador Paulo Frange. Em discussão. Não há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Felipe, assessor da Vereadora Mara Grabrilli.

O SR. FELIPE – Boa tarde, de novo, apenas gostaria de esclarecer a razão deste projeto de lei, diante da legislação que já está em vigor.

O presente projeto visa corrigir uma falha do Direito no tempo, vamos dizer assim. Desde 1993, o Código de Obras incorporou as normas de acessibilidade da ABNT.

Ocorre que os edifícios construídos antes de 93, principalmente os residenciais, ficaram num vácuo legal, no qual não precisam cumprir quase nada.

O objetivo do projeto é que os edifícios residenciais multifamiliares, construídos antes de 93, que são os não cobertos pelo Código de Obras, passem a respeitar, pelo menos, o mínimo de acessibilidade, onde a pessoa com deficiência, o idoso, a gestante, possam entrar livremente no edifício sem maiores dificuldades.

Era só isso, obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a participação do Felipe.

Continua em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão do Projeto 680/09, da Vereadora Mara Grabrilli.

Próximo projeto, 727/2009, Vereador Atílio Francisco. Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos e pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por encerrada a 2ª audiência pública dos projetos da pauta.

Há, no pé da pauta, a 3ª audiência pública do PL 756/2009, do Vereador Adílson Amadeu. Altera dispositivos da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências, sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana no Município de São Paulo - Lei Cidade Limpa. Relator Vereador Claudio Prado.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, na reunião ordinária da semana passada, sugerimos o retorno dessa matéria na audiência pública, em razão de duas questões objetivas: a uma, porque haverá um conflito aparente, caso esta Comissão se manifeste favoravelmente a essa matéria. A duas, porque a supressão da expressão retrátil da lei que dá suporte à utilização de toldos que invadam o passeio, torna todos esses toldos que são lançados sobre a via, portanto, sobre o calçamento, sobre o passeio público, uma nova edificação.

Essa razão da nossa preocupação e, por isso, sugerimos mais um debate, mais um diálogo, por meio desta audiência pública, no sentido de compreendermos se essa alteração de retirado do termo retrátil não implicaria em reconhecer uma projeção de construção sobre o passeio.

Nossa preocupação, portanto, é anterior à discussão de poder ou não ampliar o “Cidade Limpa” sobre esse toldo lançado.

A primeira pergunta é: podemos, num projeto como esse, reconhecer que uma nova construção será ali lançada?

Da quarta-feira da semana passada até hoje, em todas as consultas que fiz obtive manifestações absolutamente contrárias a essa questão. Não consegui encontrar uma voz que dissesse ser possível a substituição do termo retrátil ou

Fls. 97
Proc. nº 01-727/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

reversível, salvo engano, existente hoje na legislação, a qual tem suas origens no final da década de 80 e início da de 90, se não me engano, do Vereador Murad, o qual apresentou projeto de lei traduzido em lei, que estabelece as formas de uso de calçada e também disciplina a questão do que pode ser lançado sobre a calçada. Era essa a questão que queria apontar, como sinal de preocupação e de cautela.

Acessoriamente, vem a preocupação de se poder ou não utilizar parte do toldo para a publicidade, mas isso decorre da primeira.

Então, apresento essa questão basilar: de o toldo poder ser retrátil ou não, porque, no momento, em que decidirmos que toldo pode não ser retrátil, estaremos aceitando uma nova edificação lançada sobre uma área pública, embora seja de responsabilidade privada, como todos sabem.

Mas, ao permitirmos um toldo não retrátil, portanto, uma construção física, estaremos ampliando a capacidade construtiva que havia sido dada àquele proprietário.

Essa a preocupação que torno a revelar, neste momento, em audiência pública.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Consulto o nobre Vereador Claudio Prado, Relator do PL, para saber se o Executivo foi consultado sobre o projeto.

O SR. CLAUDIO PRADO – Sr. Presidente, somos favoráveis ao projeto em função do que foi elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Parece-me que não há, realmente, uma consulta ao Executivo.

Gostaria que esta Comissão, se possível, fizesse essa consulta, a fim de discutirmos com o proponente, nobre Vereador Adilson Amadeu, e ampliarmos o debate, o qual é importante para a cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Sendo assim, encaminharemos no sentido de que a Assessoria desta Comissão se manifeste e cientifique o Presidente efetivo desta Comissão, nobre Vereador Domingos Dissei.

Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada esta audiência pública.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

TONINHO PAIVA

deferido em 06/10/2014

Obs: o prazo para a expedição é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 83 do R. I.

Segue juntado nestes data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº
SEM EFEITO
Em / /

Segue juntado nestes data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 28 a 108
Em 03/11/14
Elzane Gouveia
Secretária de Comissão
RF - 100464
Gavioli



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 98	de fls. 104
Processo nº 01-727/09	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 180.465	

16 - PAR

PARECER 16- 01303/2010

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/09

Trata-se do **Projeto de Lei nº 727/09** de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco que *dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos e pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida e dá outras providências*.

Este Projeto de Lei visa incluir na legislação municipal a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, para veículos conduzindo ou conduzidos por gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou por mulheres carregando crianças de colo de até um ano de idade, considerando a diminuição da mobilidade de pessoas nesta situação. Ainda de acordo com o autor, no que se refere aos idosos, a Lei nº 14.481/2007 cometeu um equívoco ao interpretar como idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, motivo pelo qual é proposta a alteração desta idade para sessenta anos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** deste Projeto de Lei, na forma de um **Substitutivo** proposto para também fazer constar do Código de Obras o novo percentual de vagas de uso reservado.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que as medidas propostas pela presente iniciativa certamente contribuirão para promover a melhoria das condições de acessibilidade para idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, gestantes e pessoas com criança de colo e, portanto, manifesta-se **favoravelmente à aprovação** deste Projeto de Lei. Entretanto, apresenta um **Substitutivo ao Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com o objetivo de acrescentar a obrigatoriedade de que constem informações referentes à reserva de vagas específicas das licenças de funcionamento dos estabelecimentos, bem como para proceder a uma alteração da redação do artigo 3º.

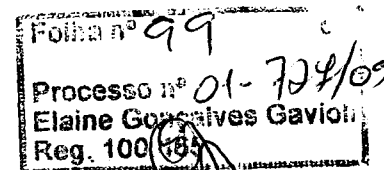
Este **Substitutivo** é apresentado a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 727/2009

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos e pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta lei, a veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas ou por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, nessas categorias incluídas as que temporária ou permanentemente têm

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/09**

limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo plenamente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade.

§ 1º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 5% (cinco por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas.

§ 2º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanentemente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 3% (três cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas;

III – nos estacionamentos com mais 100 (cem) vagas será destinada um vaga exclusivamente para veículos conduzindo ou conduzidos por gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade para cada 2 (duas) vagas reservadas para pessoas deficientes e com mobilidade reduzida por outro motivo que não gravidez ou carregando criança de colo, respeitado o disposto no inciso II deste parágrafo e a legislação federal pertinente.

§ 3º O cálculo da porcentagem a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo será sempre realizado a partir do número total de vagas existentes em cada estacionamento.

§ 4º As vagas reservadas nos termos desta lei deverão ser posicionadas em local próximo à circulação de pedestres, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação pertinente.

§ 5º Para os efeitos desta lei, são considerados idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 6º Deverá constar dos Alvarás de Funcionamento e dos Autos de Licença de Funcionamento ressalva sobre a necessidade da reserva do percentual de vagas de estacionamento existentes, para cada uma das situações previstas por esta lei.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei, após notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo máximo de 03 (três) dias, acarretará aos estacionamentos privados multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto na presente lei os estacionamentos operados exclusivamente por manobristas e os particulares e privativos, definidos nos termos do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 100-8
Processo nº 01-727/10
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.
CH 101-6
=H 100 OM

PARECER Nº
DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/09

disposto no Capítulo 13 do Anexo I do Código de Obras e Edificações – COE, utilizados exclusivamente por seus proprietários ou possuidores.

Art. 4º Os estacionamentos de que trata a presente lei terão prazo de 90 (noventa) dias para a ela se compatibilizarem.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.506, de 13 de abril de 1994 e nº 14.481, de 12 de julho de 2007.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/10/10

Vereador Domingos Dissei
Presidente

Vereador Paulo Frange
Relator

Vereador Chico Macena

Vereador Cláudio Prado

Vereador José Police Neto

Vereadora Mara Gabrielli

Vereador Toninho Paiva

17 - RELCOM
17- 01349/2010

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 23/10/10

Pág. 110 Col. 4ª

Conferido [assinatura]

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 03/11/10

Elaine Gonçalves da Silva
Secretária da Comissão
RF 19046

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 03/11/10 às 18h00

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Un. 1270</u>	
Para registrar	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em: <u>09/11/10</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R.T.	

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 101

Em 22/03/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -101-

Do processo n.º 01 - 727 de 2009 Em 22 / 03 / 11 (a)

Rubem Davi Romaneli
Técnico Administrativo
RF 11.257

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Jaime Moucad.
Para Relatar.
Sala da Comissão de ECOM
L. 11.257 de 2009, art. 1º, inciso I, alínea c) pativa.
Em 30 / 03 / 11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

(Vistos) Wadih Mutran

deferido na reunião ordinária de: 11/05/11

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Wadih Mutran

deferido na reunião ordinária de 18/05/11

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Aurelio Nomura

deferido na reunião ordinária de 08/06/11

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 109

Papel para informação, rubricado como folha nº

102

do processo nº 01-727 de 2009.

(a)

Ao

Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Conforme solicitado pelo Vereador Aurélio Nomura, membro desta Comissão, solicito pesquisa sobre a existência de matérias de teor análogo em tramitação nesta edilidade e posterior encaminhamento à Supervisão da SGP-12, para providências aplicáveis.

São Paulo, 17/06/11.

Ver. Gilson Barreto

Presidente da douda Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

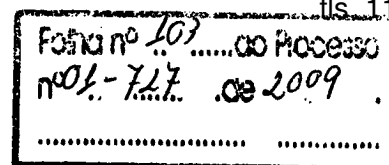
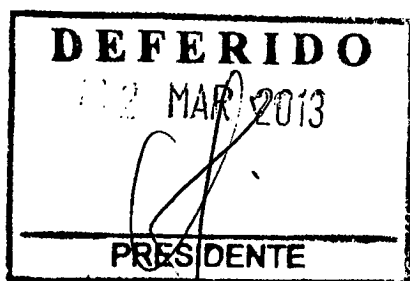
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	18/08/11
AS	15.45 hs
FOR	
SALDA:	18/08/11

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 276 do Regimento Interno.

São Paulo, 15 de 03 de 13
Nome Lillane Jun Ogura LS
Técnico Administrativo
RF. 11.088 SGP-12

124775

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>102</u> fls.
Arquivado em	<u>19/03/13</u>
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>
<u>[Assinatura]</u> Aparecido Ferreira Assistente Parlamentar RF 101.075	



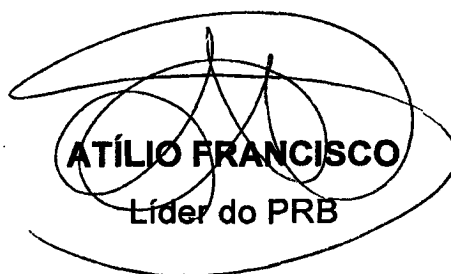
Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00182/2013

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos: **PL 727/2009; PL 222/2011, PL 237/2011, PL 61/2012, PL 146/2012, PL 168/2012, PL 247/2012, PL 427/2012, PL 53/2009, PL 59/2010, PL 419/2010, PR 31/2005;** de minha autoria.

Sala das Sessões, 06 de Março de 2013


ATÍLIO FRANCISCO
Líder do PRB

DSF - SGP-22 - 07/03/2013 - 11:43 - 003465 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-727 de 20.09.2013 (a) 104
Ellete LS

Papel para informação, rubricado como folha nº

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0182/2013.

10/05/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0182/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/05/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

701 51 13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Procuradoria (Setor de Pesquisa)
 d. despacho de fls. 102. —
 21, 05, 13.

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP 82

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DE DOCUMENTOS
 EM 21/5/13 AS 18 hs
 POR LUMA
 17 ASS: 18

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) d.
 fls. 105/148. S.p. 11/06/13
 Isis Daltro Rodrigues
 Técnico Administrativo
 R.F. 1.101



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 105
Proc. nº 01-0831/09
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0727/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

-Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo;

-Decreto Municipal nº 36.073, de 09 de maio de 1996, que dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 51.395, de 07 de abril de 2010, que regulamenta a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estabelecimentos públicos e privados do Município de São Paulo;

-PL 515/97, do Vereador José Izar, que determina a criação de vagas especiais gratuitas, em estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo deficientes físicos, nos Shoppings Centers da Capital;

-PL 108/2001, do Vereador Wadih Mutran, que institui normas sobre as vagas de estacionamento aos veículos de deficientes físicos no Município de São Paulo, e dá outras providências;

-PL 208/2002, do Vereador Wadih Mutran, que institui normas sobre a gratuidade nos estacionamentos de hospitais, ambulatorios médicos e laboratórios, destinados aos deficientes ambulatoriais, e dá outras providências;

-PL 679/2005, do Vereador Adilson Amadeu, que destina vagas de estacionamento na zona azul para uso exclusivo de deficientes e dá outras providências;

-PL 419/2006, do Vereador Mário Dias, que dispõe sobre a reserva de vagas aos idosos, nos estacionamentos públicos e privados no Município de São Paulo, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 106
Proc. nº. 21-01221/09
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 115

acordo com o Art. 41 da Lei Federal 10.741/2003- Estatuto do Idoso- e dá outras providências;

-PL 259/2007, da Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo;

-PL 628/2007, do Vereador Russomanno, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas("Zona Azul"), e sobre o estacionamento gratuito nesses locais para pessoas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos e por pessoas portadoras deficiências, e dá outras providências;

-PL 258/2009, do vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento privado e dá outras providências;

-PL 545/2009, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a previsibilidade de aplicação de multas para veículos estacionados irregularmente em vagas reservadas por lei a carros adaptados ou conduzidos por pessoas com necessidades especiais em supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, interior de parques públicos e outros locais de uso público ou privado no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências;

-PL 221/2012, do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre estacionamento em vagas reservadas para idoso em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,Turismo,Lazer e Gastronomia , conforme despacho do Sr. Presidente de folha 01.

São Paulo, 10 de junho de 2013.


Breno Gandelman

Procurador do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 112.743


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 107 fls. 116
Proc. nº 01-0727159
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Folha 108 fls. 117
Proc. nº 01-07871-09
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tomem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

06/06/13

L10098

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Folha 44 fls. 120
Proc. nº 01-03271-09

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 112 fls. 121
Proc. nº 01-0527/09
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

Materia PL 227/2009, RUBENS GONCALVES JUNIOR

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;

2. cuidado pessoal;

3. habilidades sociais;

4. utilização dos recursos da comunidade;

5. saúde e segurança;

6. habilidades acadêmicas;

7. lazer; e

8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo

atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; RF 11.207

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tomem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada em atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível, e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para posteamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portanias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos

que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles, terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Seção I

Das Condições Gerais

Folha 121 fls. 130
nº. 01.0728/09
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

- I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;
- II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e
- III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

- I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;
- II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;
- III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e
- IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão

fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997.

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinquenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo

aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar

disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal;

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de

Universalização aprovados pelos Decretos n^{os} 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei n^o 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2^o O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

- I - circuito de decodificação de legenda oculta;
- II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e
- III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

~~Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei n^o 10.098, de 2000.~~

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei n^o 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto n^o 5.645, de 2005)

§ 1^o O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei n^o 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2^o A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

- I - a substituição por meio de legenda oculta;
- II - a janela com intérprete de LIBRAS; e
- III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

~~§ 3^o A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1^o.~~

§ 3^o A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1^o. (Redação dada pelo Decreto n^o 5.645, de 2005)

Art. 54. Autorizatórias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII

DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público,

serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e

V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

II - estabelecimento das competências desta área;

III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e

V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV -

d) utilização dos recursos da comunidade;

"(NR)

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.12.2004.

06/06/13

D5296

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 129 fls. 138
Proc. nº 01-0197/09
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Matéria PL 727/2009. RUBENS GONCALVES JUNIOR

Câmara Municipal de São Paulo

130 fls. 139
Proc. nº 01/08251-09

Base de dados : legis

Pesquisa : 14481

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.481 - 12/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 295/2006 (ver documento)

Autor(es): Lenice Lemos

Regulamentação: Decreto nº 51.395/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 14.481, DE 12 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 295/06, da Vereadora Lenice Lemos - PTB)

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

Art. 5º A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 2007, 4549 da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 132
Proc. nº 07.0527/1918-141Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 36073

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 36.073 09/05/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veiculos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiencia ambulatorial, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 36.073 , DE 9 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre a reserva de vaga nos esta-
cionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul,
para veículos dirigidos ou conduzindo pes-
soas portadoras de deficiência ambulatorial, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam criadas, nos estaciona-
mentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, vagas rotativas
especiais para o estacionamento exclusivo de veículos
dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiên-
cia ambulatorial.

Parágrafo único - Para os fins deste de-
creto, considera-se portadora de deficiência ambulatorial:

a) a pessoa com incapacidade motora autô-
noma permanente nos membros inferiores (MMII) ou membros
superiores e inferiores (MMSS/MMII), que a obrigue a
utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de ro-
das, aparelhagem ortopédica ou próteses;

b) a pessoa com incapacidade motora autô-
noma decorrente de incapacidade mental.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de
Transportes - SMT, através do Departamento de Operação
do Sistema Viário - DSV, estabelecerá normas e procedi-
mentos visando a adequação e exequibilidade da reserva
de vagas de que trata este decreto.

Art. 3º - As despesas com a execução
deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária
própria.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio
de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Ju-
rídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Trans-
portes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Se-
cretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de
maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 51395

Total de referências : 1

Folha 134
de n.º 01-07271-09
de Duarte Rodrigues
de 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 51.395 07/04/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

[Back]

DECRETO Nº 51.395, DE 7 DE ABRIL DE 2010

Regulamenta a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. Os estacionamentos públicos e privados deverão reservar 5% (cinco por cento) das vagas existentes para os veículos dirigidos por idosos ou conduzindo idosos.

§ 1º. Para fins de aplicação da Lei nº 14.481, de 2007, e deste decreto, entende-se por:

I - estacionamentos públicos: os de responsabilidade da Administração Pública, disponibilizados para uso público, tais como os localizados nas repartições e parques, bem como o estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul;

II - estacionamentos privados: os estacionamentos de propriedade particular disponibilizados, mediante pagamento ou não, para uso público;

III - empresas prestadoras de serviço de estacionamento privado, referidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 14.481, de 2007: os estabelecimentos que administram diretamente o estacionamento, como também as empresas contratadas para tal finalidade;

IV - vagas existentes: aquelas efetivamente oferecidas para o estacionamento de veículos.

§ 2º. Ficam excluídos do conceito constante do inciso II do "caput" deste artigo, os estacionamentos:

I - operados exclusivamente por manobristas;

II - particulares e privativos, definidos nos termos do disposto no Capítulo 13 do Anexo I do Código de Obras e Edificações - COE, utilizados exclusivamente por seus proprietários ou possuidores.

§ 3º. As vagas reservadas nos termos do "caput" deste artigo deverão ser posicionadas de modo a garantir maior comodidade ao idoso, próximas dos acessos de circulação de pedestres, da entrada da edificação ou dos elevadores, sinalizadas de forma clara e visível, preferencialmente com dimensões de vaga média, conforme a Tabela 13.3.2, do Capítulo 13 do Anexo I do COE.

§ 4º. Dos Alvarás de Funcionamento e dos Autos de Licença de Funcionamento deverá constar ressalva quanto à necessidade da reserva de 5% das vagas existentes para os veículos dirigidos por idosos ou conduzindo idosos.

§ 5º. O número fracionado igual ou superior a 0,5 (meio), resultante do cálculo do percentual previsto no "caput" deste artigo, deverá ser computado como 1 (um) inteiro.

Art. 3º. Os estacionamentos privados deverão ser adequados, com vistas ao cumprimento da Lei nº 14.481, de 2007, e deste decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto.

Art. 4º. Nos pedidos de Alvará de Funcionamento e Auto de Licença de Funcionamento, o atendimento ao disposto na Lei nº 14.481, de 2007, e no "caput" do artigo 2º deste decreto deverá ser feito por meio de declaração do responsável técnico ou do responsável pelo uso da atividade, quanto à existência da identificação das vagas reservadas para os idosos.

Art. 5º. No caso do desrespeito às disposições da Lei nº 14.481, de 2007, e deste decreto, as empresas prestadoras de serviço de estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, contados da data da lavratura do ato, sob pena de multa;

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

1. 1950	1. 1950	1. 1950	1. 1950
2. 1951	2. 1951	2. 1951	2. 1951
3. 1952	3. 1952	3. 1952	3. 1952
4. 1953	4. 1953	4. 1953	4. 1953
5. 1954	5. 1954	5. 1954	5. 1954
6. 1955	6. 1955	6. 1955	6. 1955
7. 1956	7. 1956	7. 1956	7. 1956
8. 1957	8. 1957	8. 1957	8. 1957
9. 1958	9. 1958	9. 1958	9. 1958
10. 1959	10. 1959	10. 1959	10. 1959
11. 1960	11. 1960	11. 1960	11. 1960
12. 1961	12. 1961	12. 1961	12. 1961
13. 1962	13. 1962	13. 1962	13. 1962
14. 1963	14. 1963	14. 1963	14. 1963
15. 1964	15. 1964	15. 1964	15. 1964
16. 1965	16. 1965	16. 1965	16. 1965
17. 1966	17. 1966	17. 1966	17. 1966
18. 1967	18. 1967	18. 1967	18. 1967
19. 1968	19. 1968	19. 1968	19. 1968
20. 1969	20. 1969	20. 1969	20. 1969
21. 1970	21. 1970	21. 1970	21. 1970
22. 1971	22. 1971	22. 1971	22. 1971
23. 1972	23. 1972	23. 1972	23. 1972
24. 1973	24. 1973	24. 1973	24. 1973
25. 1974	25. 1974	25. 1974	25. 1974
26. 1975	26. 1975	26. 1975	26. 1975
27. 1976	27. 1976	27. 1976	27. 1976
28. 1977	28. 1977	28. 1977	28. 1977
29. 1978	29. 1978	29. 1978	29. 1978
30. 1979	30. 1979	30. 1979	30. 1979
31. 1980	31. 1980	31. 1980	31. 1980
32. 1981	32. 1981	32. 1981	32. 1981
33. 1982	33. 1982	33. 1982	33. 1982
34. 1983	34. 1983	34. 1983	34. 1983
35. 1984	35. 1984	35. 1984	35. 1984
36. 1985	36. 1985	36. 1985	36. 1985
37. 1986	37. 1986	37. 1986	37. 1986
38. 1987	38. 1987	38. 1987	38. 1987
39. 1988	39. 1988	39. 1988	39. 1988
40. 1989	40. 1989	40. 1989	40. 1989
41. 1990	41. 1990	41. 1990	41. 1990
42. 1991	42. 1991	42. 1991	42. 1991
43. 1992	43. 1992	43. 1992	43. 1992
44. 1993	44. 1993	44. 1993	44. 1993
45. 1994	45. 1994	45. 1994	45. 1994
46. 1995	46. 1995	46. 1995	46. 1995
47. 1996	47. 1996	47. 1996	47. 1996
48. 1997	48. 1997	48. 1997	48. 1997
49. 1998	49. 1998	49. 1998	49. 1998
50. 1999	50. 1999	50. 1999	50. 1999
51. 2000	51. 2000	51. 2000	51. 2000
52. 2001	52. 2001	52. 2001	52. 2001
53. 2002	53. 2002	53. 2002	53. 2002
54. 2003	54. 2003	54. 2003	54. 2003
55. 2004	55. 2004	55. 2004	55. 2004
56. 2005	56. 2005	56. 2005	56. 2005
57. 2006	57. 2006	57. 2006	57. 2006
58. 2007	58. 2007	58. 2007	58. 2007
59. 2008	59. 2008	59. 2008	59. 2008
60. 2009	60. 2009	60. 2009	60. 2009
61. 2010	61. 2010	61. 2010	61. 2010
62. 2011	62. 2011	62. 2011	62. 2011
63. 2012	63. 2012	63. 2012	63. 2012
64. 2013	64. 2013	64. 2013	64. 2013
65. 2014	65. 2014	65. 2014	65. 2014
66. 2015	66. 2015		

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 134
Proc. nº 01-0727/09
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0515/1997

Determina a criação de vagas especiais gratuitas, em estacionamentos de veículos dirigidos ou conduzindo deficientes físicos, nos Shoppings Centers da Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artº 1º - Ficam criadas, nos estacionamentos dos Shopping Centers da Capital, vagas especiais gratuitas para o uso de veículos dirigidos ou que estejam conduzindo pessoas portadoras de deficiência física.

Artº 2º - Cabe às Administradoras dos Shoppings, estabelecer normas e procedimentos para a reserva das vagas pretendidas.

Artº 3º - Os veículos conduzidos pelo deficiente físico, deverão ter um adesivo colocado no parabrisa, que o identifique.

Artº 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artº 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

VEREADOR JOSÉ IZAR

LÍDER DO PFL

PROJETO DE LEI 01-0108/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Institui normas sobre as vagas de estacionamento aos veículos de deficientes físicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os shoppings e supermercados do Município de São Paulo a cederem 1% das vagas de seus estacionamentos aos veículos que sejam de propriedade de deficientes físicos ou que estejam apenas transportando-os.

Parágrafo único - As vagas mencionadas no artigo 1º, deverão ter o espaço de 2,5 metros por vaga, sendo identificadas por pinturas apropriadas para que seja de fácil percepção e colocadas próximas as portas de entrada.

Art. 2º - Os shoppings e supermercados que possuírem o número de vagas inferior a 100 (cem), deverão destinar 1 (uma) vaga ao deficiente físico.

Art. 3º - Os shoppings e supermercados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a situação de seus estacionamentos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 3500 (três mil e quinhentas) UFIRs., aplicando em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Em 11 de setembro de 2001, o Vereador Wadih Mutran, autor do Projeto de Lei nº 01-0108/2001, compareceu à Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo, para apresentar o Projeto de Lei nº 01-0108/2001, do Vereador Wadih Mutran, que institui normas sobre as vagas de estacionamento aos veículos de deficientes físicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 01-0108/2001, do Vereador Wadih Mutran, foi recebido em 11 de setembro de 2001, e foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo, para análise e parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo, em reunião realizada em 11 de setembro de 2001, analisou o Projeto de Lei nº 01-0108/2001, do Vereador Wadih Mutran, e emitiu parecer favorável à sua aprovação.

O Projeto de Lei nº 01-0108/2001, do Vereador Wadih Mutran, foi aprovado em 11 de setembro de 2001, e foi encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, para que seja sancionada e promulgada.

O Projeto de Lei nº 01-0108/2001, do Vereador Wadih Mutran, foi sancionado e promulgado em 11 de setembro de 2001, e entrou em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI 01-0208/2002, do Vereador Wadih Mutran.

"Institui normas sobre a gratuidade nos estacionamento de hospitais, ambulatórios médicos e laboratórios, destinados aos deficientes ambulatoriais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a destinação gratuita de pelo menos duas vagas nos estacionamento particulares destinados aos deficientes ambulatoriais, localizados nos hospitais, ambulatórios médicos, laboratórios, clínicas particulares e similares, localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se portador de deficiência ambulatorial:

a) a pessoa com incapacidade motora autônoma permanente nos membros inferiores (MMII), ou membros superiores e inferiores (MMSS/MMII), que obrigue a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeiras de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese;

b) a pessoa com incapacidade motora autônoma decorrente de incapacidade mental.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil, e quinhentos reais), dobrado no caso de reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0208/2002, do Vereador Wadih Mutran.

PROJETO DE LEI Nº 01-0208/2002, do Vereador Wadih Mutran.

PROJETO DE LEI Nº 01-0208/2002, do Vereador Wadih Mutran.

PROJETO DE LEI Nº 01-0208/2002, do Vereador Wadih Mutran.

PROJETO DE LEI Nº 01-0208/2002, do Vereador Wadih Mutran.

PROJETO DE LEI Nº 01-0208/2002, do Vereador Wadih Mutran.

Folha 140 fls. 149
Proc. nº 01-0727/09
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0679/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)
"Destina vagas de estacionamento na zona azul para uso exclusivo de deficientes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica destinado vagas de estacionamento na zona azul para o uso exclusivo de deficientes no município de São Paulo.

Art. 2º As vagas que tratam esta Lei deverão ser disponibilizadas próximos às esquinas e guias rebaixadas de cada quarteirão para facilitar a manobra e desembarque do deficiente.

Art. 3º Deve cada quarteirão reservar no mínimo de 02 (duas) vagas de estacionamento destinada ao exclusivo do deficiente.

Art. 4º Para o uso da vaga é necessário cartão próprio que deverá ser fornecido pela autoridade competente, devendo ser colocado em local visível.

Parágrafo Único – O uso do cartão próprio não desobriga o usuário deficiente de pagar a devida taxa da Zona Azul.

Art. 5º Cada vaga será sinalizada de forma a advertir os demais usuários sobre o uso exclusivo por deficiente, ficando sujeito às penalidades legais quando da sua inobservância.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias em especial no tocante aos aspectos procedimentos e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2005. Às Comissões competentes".

Art. 1º Fica destinado vagas de estacionamento na zona azul para o uso exclusivo de deficientes no município de São Paulo.

Art. 2º As vagas que tratam esta Lei deverão ser disponibilizadas próximos às esquinas e guias rebaixadas de cada quarteirão para facilitar a manobra e desembarque do deficiente.

Art. 3º Deve cada quarteirão reservar no mínimo de 02 (duas) vagas de estacionamento destinada ao exclusivo do deficiente.

Art. 4º Para o uso da vaga é necessário cartão próprio que deverá ser fornecido pela autoridade competente, devendo ser colocado em local visível.

Parágrafo Único – O uso do cartão próprio não desobriga o usuário deficiente de pagar a devida taxa da Zona Azul.

Art. 5º Cada vaga será sinalizada de forma a advertir os demais usuários sobre o uso exclusivo por deficiente, ficando sujeito às penalidades legais quando da sua inobservância.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias em especial no tocante aos aspectos procedimentos e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI 01-0419/2006 do Vereador Mário Dias (PFL)

"Dispõe sobre a reserva de vagas aos idosos, nos estacionamentos públicos e privados no Município de São Paulo, de acordo com o Art. 41 da Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - e dá outras providências

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições decreta:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas idosas, a reserva preferencial de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de São Paulo, de acordo com os termos do Art. 41 da Lei Federal nº 10.741 - Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. Define-se como idoso para os fins desta lei, a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º Considera-se estacionamento para efeito da presente lei todas as áreas públicas e privadas existentes no município de São Paulo destinadas à guarda de veículos automotivos.

Art. 3º Para melhor fiscalização do Poder Público, o veículo do idoso deverá possuir um selo de identificação que será fornecido pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes do Município. O Selo deverá ser fixado no pára-brisas do veículo no canto inferior esquerdo.

Parágrafo único: A apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público com foto, servirá como documento hábil para a identificação do idoso às reservas preferenciais.

Art. 4º Os estacionamentos de veículos de propriedade privada deverão reservar 5% (cinco por cento) da totalidade de vagas para o uso preferencial de veículos conduzidos por pessoa idosa, da seguinte forma:

I - localização privilegiada das vagas, posicionada de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, demarcadas a critério dos administradores no interior dos estacionamentos e de preferência próximo às entradas;

II - As vagas reservadas deverão comportar um veículo de tipo médio;

III - Quando o cálculo de 5% das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas existentes no estacionamento, esta será arredondada para mais;

IV - Identificação das vagas com sinalização adequada e acesso apropriado;

V - Nos estacionamentos privados a obrigatoriedade estende-se somente à reserva preferencial de 5% das vagas aos idosos e não a sua gratuidade;

VI - Poderão ser concedidos descontos à pessoa idosa, cuja porcentagem ficará a critério dos administradores;

Art. 5º Às pessoas idosas fica ainda assegurada, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, da seguinte forma:

I - na Zona Azul:

a) uma vaga demarcada e sinalizada em cada quarteirão; e
b) utilização gratuita das vagas reservadas;

II - nos pátios de repartições públicas ou espaços a estas reservados:

a) localização privilegiada das vagas a serem demarcadas;
b) vagas identificadas com sinalização adequada e acesso apropriado;
c) reserva de no mínimo duas vagas em cada local; e
d) utilização gratuita das vagas reservadas;

A prioridade disposta no art. 1º da presente lei, refere-se a reserva de 5 % (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados no Município de São Paulo, tratando-se de reserva preferencial e não exclusiva.

142 fls. 151
Folha
Proc. nº 01.037.09
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 6º Fica concedido aos estacionamentos de propriedade privada e pública o prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 7º Somente será concedido alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada se estes preencherem as exigências desta lei.

Art. 8º Aos estacionamentos de propriedade privada e aos infratores da presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - na primeira infração: advertência;

II - na segunda infração: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

III - a partir da terceira infração: multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o integral cumprimento da lei.

Art. 9º O valor pago à título de sanção, será revertido ao "Fundo do Idoso" previsto no Art. 84 do Estatuto do Idoso ou, não havendo, ao "Fundo Municipal de Assistência Social", ficando tal recurso vinculado ao atendimento da pessoa idosa. Na falta de tais fundos, o valor pago será revertido ao fundo "Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados". (Decreto Estadual nº 27070/87)

Art 10º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art 11º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

1. A presente Lei é aprovada em conformidade com o disposto no Art. 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência legislativa privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a competência legislativa concorrente da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a competência legislativa delegada da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. A presente Lei é aprovada em conformidade com o disposto no Art. 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência legislativa privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a competência legislativa concorrente da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a competência legislativa delegada da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. A presente Lei é aprovada em conformidade com o disposto no Art. 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência legislativa privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a competência legislativa concorrente da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a competência legislativa delegada da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. A presente Lei é aprovada em conformidade com o disposto no Art. 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência legislativa privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a competência legislativa concorrente da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a competência legislativa delegada da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. A presente Lei é aprovada em conformidade com o disposto no Art. 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência legislativa privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a competência legislativa concorrente da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a competência legislativa delegada da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

6. A presente Lei é aprovada em conformidade com o disposto no Art. 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência legislativa privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a competência legislativa concorrente da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a competência legislativa delegada da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

7. A presente Lei é aprovada em conformidade com o disposto no Art. 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência legislativa privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a competência legislativa concorrente da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a competência legislativa delegada da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

8. A presente Lei é aprovada em conformidade com o disposto no Art. 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência legislativa privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a competência legislativa concorrente da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a competência legislativa delegada da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

9. A presente Lei é aprovada em conformidade com o disposto no Art. 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência legislativa privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a competência legislativa concorrente da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a competência legislativa delegada da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

10. A presente Lei é aprovada em conformidade com o disposto no Art. 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência legislativa privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a competência legislativa concorrente da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a competência legislativa delegada da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PROJETO DE LEI 01-0259/2007 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. As vagas reservadas, de acordo com a legislação vigente, às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, que serão especificadas no Decreto regulamentador desta lei, nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo definidas no artigo 2º desta lei, deverão ser fiscalizadas pelos referidos estacionamentos com o objetivo de assegurar que as vagas reservadas não serão ocupadas por veículos não identificados de acordo com o artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único. O não cumprimento do caput deste artigo, acarretará a imposição de multa, pela Prefeitura do Município de São Paulo, ao estacionamento externo ou interno da área ou edificação de uso coletivo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada veículo irregular estacionado durante o período diário de funcionamento do estacionamento externo ou interno.

Artigo 2º. Para efeitos desta lei consideram-se áreas e edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

Artigo 3º. Os veículos objeto desta lei deverão identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionada e fornecida pela Prefeitura do Município de São Paulo, que disciplinará sobre suas características e condições de uso.

Artigo 4º. As multas a que se refere esta lei serão atualizadas de acordo com a legislação municipal pertinente.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007. Às Comissões competentes

PL0259-2007.doc

PROJETO DE LEI 01-0628/2007 do Vereador Russomanno (PP)

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas ("Zona Azul"), e sobre o estacionamento gratuito nesses locais para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e por pessoas portadoras de deficiências, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 05% (cinco por cento) das vagas existentes em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas nas áreas de estacionamento rotativo chamadas de "Zona Azul" e nos estacionamentos de shoppings, bancos, supermercados e similares para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Fica assegurada a reserva de outros 05 % (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas, nas áreas de estacionamento rotativo chamadas de "Zona Azul" e nos estacionamentos de shoppings, bancos, supermercados e similares para pessoas portadoras de deficiências.

Art. 3º As vagas reservadas de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei poderão ser utilizadas gratuitamente nos termos estabelecidos nesta lei.

§ 1º As vagas reservadas e de uso gratuito de que trata a presente lei, que deverão abranger, somadas as duas categorias, 10% (dez por cento) do total de vagas existentes em cada estacionamento ou região de "Zona Azul", serão posicionadas de forma a garantir a maior comodidade aos idosos com idade superior aos 60 (sessenta) anos e aos deficientes, bem como apresentar sinalização clara e visível, de acordo com o disposto na regulamentação desta lei, observada a legislação pertinente.

§ 2º Quando o cálculo de 05 % (cinco por cento) das vagas não resultar em número inteiro, o número das vagas reservadas será arredondado para o número imediatamente superior ao obtido na fração ideal.

§ 3º As vagas reservadas e de uso gratuito nos estacionamentos privados pagos só poderão ser utilizadas pelos beneficiários desta lei pelo período máximo de 03 (três) horas, contado do momento do recebimento de cartão magnético ou ticket relativo à entrada no local, sendo que a permanência após esse período será cobrada de modo idêntico ao dos demais clientes.

§ 4º A utilização das vagas reservadas nos estacionamentos públicos e nas áreas de estacionamento rotativo nas vias públicas ("Zona Azul") pelos beneficiários desta lei será totalmente gratuita independentemente do tempo da estadia, desde que obedecidas as condições fixadas nesta lei.

Art. 4º São beneficiários desta lei as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de deficiência física ou mental nas seguintes condições:

I - proprietários e condutores, simultaneamente, de veículos automotores;

II - condutores, mas não proprietários, de veículos automotores, que sejam idosos ou deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas situações;

III - proprietários, mas não condutores, de veículos automotores, que sejam idosos ou deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas condições.

Art. 5º O exercício dos direitos assegurados nesta lei dependerá da utilização de Cartão Especial de Estacionamento, um único por veículo, a ser expedido pelo órgão responsável pela disciplina do trânsito no Município de São Paulo.

§ 1º O Cartão de que trata o "caput" deste artigo, de natureza intransferível e concedido a título gratuito, a ser colocado sobre o painel junto ao pára-brisa dianteiro, em local visível, com a frente voltada para fora, e cuja exposição é condição para

Folha 145 fls. 154
Proc. nº 01.027.109
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ingresso nos estacionamentos de que trata esta lei e para permanência durante todo o tempo em que o veículo estiver estacionado, deverá apresentar os seguintes dados:

- I – o nome do proprietário do veículo;
- II – o nome do condutor ou dos condutores regulares do veículo, sendo estes no número máximo de 02 (dois), excetuado o proprietário;
- III – o nome do idoso ou deficiente beneficiário desta lei, ainda que coincidente com o proprietário ou o condutor;
- IV – o número dos documentos de identidade de proprietários, condutores e beneficiários desta lei, conforme for o caso;
- V – a placa do veículo;
- VI – as características do veículo como marca, modelo, cor e ano de fabricação;
- VII – símbolo internacional de acesso.

§ 2º A concessão do Cartão de que trata este artigo dependerá da apresentação de cópia, a ser conferida com o original, dos seguintes documentos:

- I – cédula de identidade do beneficiário, do condutor e do proprietário, uma ou várias conforme a coincidência ou não de situações, com foto atualizada;
- II – documento de habilitação do condutor ou dos condutores regulares do veículo, com a devida autorização do proprietário, quando for o caso;
- III – laudo médico atestando o tipo e o grau de deficiência, quando for o caso, assinado por médico devidamente inscrito em seu órgão de classe;
- IV – certificado de propriedade do veículo com licenciamento devidamente atualizado;
- V – comprovante de residência do proprietário e do condutor, quando este não for o proprietário;
- VI – toda documentação relativa ao veículo.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei implicará, em relação aos agentes públicos, nas penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º A infração ao disposto nesta lei acarretará, em relação aos particulares, as seguintes sanções:

- I – quanto aos estacionamentos privados: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, com cassação do alvará de funcionamento na segunda reincidência;
- II – quanto aos beneficiários, proprietários ou condutores, na ocorrência de qualquer tipo de fraude: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada da reincidência; acrescida, neste caso, da perda dos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º As multas de que trata o artigo 7º desta lei serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes

Art. 12º Esta lei é promulgada e publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo, para que todos tenham conhecimento.

Art. 13º Esta lei é promulgada e publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo, para que todos tenham conhecimento.

Art. 14º Esta lei é promulgada e publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo, para que todos tenham conhecimento.

Art. 15º Esta lei é promulgada e publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo, para que todos tenham conhecimento.

Art. 16º Esta lei é promulgada e publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo, para que todos tenham conhecimento.

Art. 17º Esta lei é promulgada e publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo, para que todos tenham conhecimento.

Art. 18º Esta lei é promulgada e publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo, para que todos tenham conhecimento.

PROJETO DE LEI 01-0258/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento privado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Proprietário de estacionamento que dispõe de vagas no estacionamento destinadas a idoso e portador de deficiência é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas sendo esses os estabelecimentos privados:

Parágrafo único - para efeitos desta Lei entende-se por estabelecimentos privados os shoppings centers, supermercados, casas de shows e restaurantes

Art. 2º - Fica obrigatória a demarcação da vaga de maneira visível, na cor já preconizada, ou seja, logomarca AZUL para a vaga destinada ao idoso e aos portadores de deficiência.

Art. 3º - Qualquer munícipe poderá denunciar à administração pública municipal, inclusive pelo sistema 1188, o uso irregular das vagas reservadas para idoso ou portador de deficiência

Art. 4º - Constatado o uso irregular das vagas reservadas serão aplicadas pelo órgão competente da Companhia de Engenharia e Tráfego - CET as seguintes penalidades:

I- Advertência

II- Multa para o condutor do veículo, no valor estipulado pelo Código Nacional de Trânsito por estacionar em local proibido

III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Parágrafo único - Fica a cargo da Coordenadoria das Subprefeituras a aplicação das seguintes penalidades ao estabelecimento:

I- Advertência

II- Multa de 100 UFCIs por vaga irregularmente usada,

III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às comissões competentes."

Folha 147 fls. 156
 Proc. nº 01.0291/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0545/2009 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a previsibilidade de aplicação de multas para veículos estacionados irregularmente em vagas reservadas por lei a carros adaptados ou conduzidos por pessoas com necessidades especiais em supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, interior de parques públicos e outros locais de uso público ou privado no âmbito do município de São Paulo e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os veículos não adaptados, que não sejam conduzidos por pessoas com deficiência ou usados para o transporte delas, bem como aquelas reservadas para os idosos, se estacionarem em vagas a elas reservadas, em supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, interior de parques públicos e outros locais de uso público ou privado, estarão sujeitos a multas.

Art. 2º - A aplicação da multa, motivada por estacionamento irregular conforme caput do Art. 1º desta Lei na cidade de São Paulo, visa:

I - Garantir que a pessoa com deficiência ou idosa tenha respeitado o seu direito de estacionamento em vagas reservadas;

II - Diminuir, em alguns casos, a distância a ser percorrida entre o local de estacionamento e as atrações que os parques, shoppings, estádios, universidades ou supermercados oferecem.

Art. 3º Para usufruir o direito de estacionar o veículo adaptado ou não, conduzido por pessoa com deficiência ou idoso, ou que o tenha conduzido, será obrigatória a identificação do veículo com o Símbolo Internacional de Acesso, em local de fácil visualização, de acordo com a previsão de lei específica.

Art. 4º Fica sob a responsabilidade da Cia de Engenharia de Tráfego - CET, por meio de seus Agentes, a fiscalização e aplicação de multas aos veículos infratores.

Art. 5º Fica sob a responsabilidade da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo - GCM de São Paulo a detecção e a comunicação das infrações observadas nos locais de sua competência descritos no Art. 1º desta Lei à CET.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2009. As Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 17/05/2012, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00221/2012 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre estacionamento em vagas reservadas para idoso em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Todos os idosos, portadores do Cartão do Idoso, ficam autorizados a estacionar seus veículos, nas vagas reservadas para o Idoso, em áreas regulamentadas como "zona azul", pelo período de 2 (duas) horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente.

Art. 2º - A permanência do veículo na "zona azul" não poderá exceder a 2 (duas) horas e dependerá da identificação do Cartão do Idoso.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-00221/2012
do Vereador Gilson Barreto (PSDB)
Dispõe sobre estacionamento em vagas reservadas para idoso em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:
Art. 1º - Todos os idosos, portadores do Cartão do Idoso, ficam autorizados a estacionar seus veículos, nas vagas reservadas para o Idoso, em áreas regulamentadas como "zona azul", pelo período de 2 (duas) horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente.
Art. 2º - A permanência do veículo na "zona azul" não poderá exceder a 2 (duas) horas e dependerá da identificação do Cartão do Idoso.
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Trânsito, Transporte,
 Atividade Econômica, Turismo, Lazer
 e Gastronomia.
 Em 11.06.2013 às 15:00

Inamar Alves de Sousa Junior
 Secretário de Comissão
 RF - 101204

Ao Vereador, A Vereadora
 Exmo. Ver. Rubens Miguel
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
 Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
 Em 11/06/13

[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 68 do RI.

[Assinatura]
 144 a 150 e 151
 em 12/9/13
 1120

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01685/2013Processo nº 223/09
PABLO DE OLIVEIRA FERNANDES
Rég. 11.120**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/09**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 0727/09 de autoria do nobre vereador Atílio Francisco (PRB) reservar vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, nos termos e nas porcentagens estabelecidas no texto proposto, para veículos transportando ou conduzidos por pessoas idosas ou portadores de mobilidade reduzida. Nestas categorias estão incluídos os portadores de incapacidades temporária ou permanente tenham limitada a sua capacidade de se relacionar com meio e de utilizá-lo plenamente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade.

A proporção de vagas que serão reservadas para veículos transportando ou conduzido por pessoas idosas obedecerão ao seguinte critério: uma vaga reservada nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas, e, para os estacionamentos com número de vagas superior a 20 (vinte), deverá ser reservado 5% (cinco por cento) ou o número inteiro imediatamente superior, calculado nessa porcentagem do total de vagas existente.

Para as pessoas portadoras de necessidades especiais, com mobilidade reduzida, temporária ou permanente, inclusive gestante a partir da vigésima semana de gravidez e as mulheres com crianças de colo de até 1 (um) ano de idade, terão vagas reservadas no seguinte critério: uma vaga para os estacionamentos com números de vagas de até 20 (vinte), e 3% (três por cento) das vagas ou número imediatamente superior ao calculado dessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas.

Também será destinada uma vaga nos estacionamentos com mais de 100 (cem) vagas exclusivamente para veículos transportando ou conduzidos por gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou com criança de colo de até 01 (um) ano de idade, para cada 2 (duas) vagas reservadas para pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida por outro motivo, que não gravidez ou carregando criança de colo, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores e a legislação federal pertinente.

As vagas reservadas nos termos desta proposição deverão estar posicionadas em local próximo à circulação de pedestres, e visível aos beneficiários.

Para os efeitos do projeto, os idosos serão pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Justifica o Autor que o objetivo é seguir a tendência das legislações referentes à matéria, como exemplo a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a qual dá prioridade ao

17 - RELCOM
17- 01708/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 180 fls. 160
Processo nº 727/09
Sala de Comissão Política
11/13

atendimento às pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida, que tenham das empresas prestadoras de serviços um atendimento prioritário.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou substitutivo fazendo constar no Código de Obras, o novo percentual de vagas de uso reservado.

Foram realizadas duas audiências públicas conforme determina a Lei Orgânica do Município no Art. 41 e não houve pronunciamento dos participantes presentes à reunião.

Foi apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente um substitutivo com o propósito de acrescentar a obrigatoriedade de constar às informações referentes à reserva de vagas específicas nas licenças de funcionamento dos estabelecimentos, bem como proceder à alteração da redação do artigo 3º do projeto de lei.

O projeto em analisa reveste-se de elevado interesse público, motivo pela qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 11/9/13

Ver. SENIVAL MOURA
Presidente

Ver. AURELIO MIGUEL
Relator

Ver. CLAUDINHO de SOUZA

Ver. SOUZA SANTOS

Ver. CORONEL TELHADA

Ver. RICARDO YOUNG

Ver. VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 9 / 13

Pág. 79 Col. 1, 2

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 180 fls. 162
Processo nº 727/09
Câmara de Política Urbana
11/130

atendimento às pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida, que tenham das empresas prestadoras de serviços um atendimento prioritário.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou substitutivo fazendo constar no Código de Obras, o novo percentual de vagas de uso reservado.

Foram realizadas duas audiências públicas conforme determina a Lei Orgânica do Município no Art. 41 e não houve pronunciamento dos participantes presentes à reunião.

Foi apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente um substitutivo com o propósito de acrescentar a obrigatoriedade de constar às informações referentes à reserva de vagas específicas nas licenças de funcionamento dos estabelecimentos, bem como proceder à alteração da redação do artigo 3º do projeto de lei.

O projeto em analisa reveste-se de elevado interesse público, motivo pela qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 11/9/13

Ver. SENIVAL MOURA
Presidente

Ver. AURÉLIO MIGUEL
Relator

Ver. CLAUDINHO de SOUZA

Ver. SOUZA SANTOS

Ver. CORONEL TELHADA

Ver. RICARDO YOUNG

Ver. VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 9 / 13

Pág. 79 Col. 12

Conferido

FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de Saúde, Promoção

Social, Trabalho e Mulher

Em 13 / 9 / 13

FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 16/09/13 às 14:40

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

Assistente Parlamentar

RF-101.123

Ass. Vereador / A Vereadora

Ari Friedenbach

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 20 / 09 / 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, r
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

Assistente Parlamentar

RF-101.123

Recebemos em 17/10/13

TOMAZ FREIGNI

4º GV - Ari Friedenbach - CMSP

29503

Seção de Informação
nº 151

Em 19/11/13

Comissão de
Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 151 do proc.

nº 727 de 20 09

Vera Nise Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

16 - PAR
16- 02544/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 727/2009.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Atilio Francisco, dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

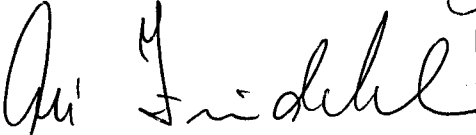
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, interpondo substitutivo para adequá-lo às normas do Código de Obras.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável, mas também interpôs substitutivo para promover adaptações técnicas suplementares.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura está preñhe de todas as condições para prosperar de maneira gloriosa. A causa é de inegável valor moral, pelas qualidades que lhe são iminentes e pelo espírito público que lhe transcende. Trata-se, portanto, de momento ímpar e sem igual, que ora testemunhamos no tramitar desta iniciativa.

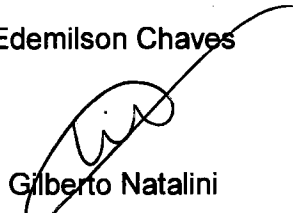
Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CPUMMA.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 13/11/13.


Ari Friedenbach - relator


Calvo
Presidente

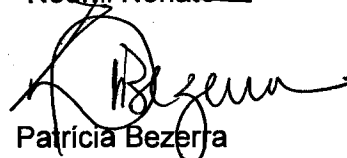
Edemilson Chaves


Gilberto Natalini

17 - RELCOM
17- 02589/2013


Juliana Cardoso


Neemi Nonato


Patrícia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

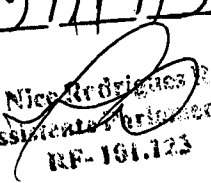
DE 19 / 11 / 13

Pág. 93, Col. 3ª

Conferido 29.2

Liliane Jun Costa
Técnico Administrativo-
RF. 11.095

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 19/11/13


Vera Nise Rodrigues Pinheiro
Assistente Administrativo
RF-191.123